



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
4A. CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO**

**ATA DA QUINGENTÉSIMA SEXAGÉSIMA QUINTA SESSÃO ORDINÁRIA DE ABRIL
DE 2020**

Aos vinte e um dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte (2020), às 14h30, teve início a 565ª Sessão Ordinária, realizada virtualmente. Participantes os Membros, Nívio de Freitas Silva Filho, Coordenador; Nicolao Dino de Castro e Costa Filho, Membro Titular; Darcy Santana Vitobello, Membro Titular; Julieta Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, Membro Suplente; Alexandre Camanho de Assis, Membro Suplente, todos Subprocuradores-Gerais da República; e, Fátima Aparecida de Souza Borghi, Membro Suplente, Procuradora Regional da República. Secretariados pelo Secretário Executivo Dr. Daniel César Azeredo Avelino, Procurador da República e pela Assessora-chefe de Revisão, Cristiane Almeida, julgaram, nessa sessão, os seguintes procedimentos:

1) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GARANHUNS/ARCOV. Nº. 1.00.000.020885/2019-26 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 972 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. PRODUTO CONTROLADO. AGROTÓXICO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal destinada a apurar o depósito irregular de agrotóxicos e o descarte impróprio de resíduos em um rio próximo ao local (art. 15 da Lei 7.802/89), no município de Arco Verde/PE, tendo em vista que (i) compete aos Estados legislar sobre o armazenamento e o uso de agrotóxicos, nos termos do art. 10 da Lei 7.802/89; e (ii) não se mencionou, pelos agentes de fiscalização do IBAMA, que os produtos agrotóxicos sejam de procedência estrangeira e/ou tenham sido importados irregularmente, tampouco que o rio em questão pertença à União, não se justificando, portanto, a atuação do MPF no seguimento do feito. 2. Ressalta-se que este procedimento é oriundo da 2ª CCR para a apreciação da matéria relativa às atribuições da 4ª CCR, com deliberação pelo arquivamento no que se refere ao delito previsto no art. 149 do CP (trabalho escravo) e no art. 155 - § 3º do CP (furto de energia elétrica), temas também associados ao presente apuratório. 3. Dispensa-se a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto por homologar a declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão

realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 2) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000786/2019-44 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 967 – Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO HÍDRICA. MORTANDADE DE PEIXES. AUTORIA NÃO IDENTIFICADA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado a partir de notícia jornalística sobre o aparecimento de inúmeros peixes mortos na Lagoa Mundaú, em Marechal Deodoro/AL, para apurar suposta prática do crime tipificado no artigo 54 da Lei 9.605/98, tendo em vista q u e (i) inexistência de linha investigatória potencialmente idônea necessária ao exercício do jus accusationis, uma vez que o órgão ambiental informou que não foram identificados responsáveis pelo fato dado que a poluição, possivelmente, é oriunda de diversos fatores da ação antrópica, tais como falta de tratamento de esgoto sanitário e falta de drenagem das águas fluviais; e (ii) quanto à tutela coletiva, a mortandade de peixes na lagoa Mundaú já foi objeto do IC 1.11.000.000175/2003-39 e a poluição do complexo estuarino Mundaú-Manguaba foi objeto da ACP 0800073- 17.2017.4.05.8002. 2. Dispensa-se a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 3) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº. 1.11.001.000130/2020-55 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 961 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ORIENTAÇÃO 1-4ª CCR. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato autuada para apurar eventual prática do delito tipificado no art. 40 da Lei 9.605/98, decorrente do desmatamento de 0,4 hectares de vegetação nativa do bioma caatinga, no interior de unidade de conservação (Monumento Natural do Rio São Francisco), sem autorização da autoridade competente, no município de Piranhas/AL, tendo em vista que está demonstrada a suficiência da medida adotada pelo órgão ambiental, com aplicação de multa administrativa (R\$ 2.000,00) e o embargo da atividade, de modo que alcançados o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral, nos termos da Orientação 01-4ª CCR. 2. Dispensa-se a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 4) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUÍNA-MT Nº. 1.20.000.001223/2019-64 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 950 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. FLORA. DEGRADAÇÃO FLORESTAL. USO DE

AGROTÓXICO HERBICIDA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato cível autuada para apurar degradação florestal por meio de produtos perigosos - agrotóxicos herbicida Alacloro e Carbossulfano -, em área de fazenda de propriedade de empresa agropecuária situada próxima ao Parque Indígena do Xingu e à Estação Ecológica do Rio Ronúro, no Município de Paranatinga/MT, tendo em vista que, conforme consignado pelo Membro oficiante, (i) o dano não ocorreu no interior do Parque do Xingu, e nem em outras áreas de domínio da União, mas em área particular situada 20 quilômetros distante da Terra Indígena, conforme laudo pericial da Polícia Federal; e (ii) a mera existência de estudo acerca da possível área de ocupação tradicional de comunidade indígena não se mostra suficiente para justificar o interesse da União. 2. Os autos noticiam que foi autuada a Notícia de Fato 1.20.000.001224/2019-17, em trâmite perante o Ofício de Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais da PR/MT, de modo que os direitos indígenas relativos à questão estão sendo devidamente resguardados. 3. Dispensa-se a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto por homologar a declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 5) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SINOP-MT Nº. 1.20.002.000067/2020-38 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 905 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CÍVEL. DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. TRANSPORTE IRREGULAR DE PRODUTO PERIGOSO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato cível instaurada para apurar irregularidade consistente no transporte irregular de produto perigoso (ONU 1075) sem o Certificado de Inspeção Veicular - CIV/INMETRO, em Peixoto de Azevedo/MT, tendo em vista que a conduta não ofende, a princípio, bens, serviços ou interesses específicos da União, de suas autarquias ou empresas públicas. 2. Voto por homologar a declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 6) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUÍNA-MT Nº. 1.20.006.000034/2018-33 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 906 – Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL. PROJETO DE ASSENTAMENTO. ESTADO DE MATO GROSSO. 1. Cabe o arquivamento de PA instaurado com o objetivo de acompanhar o processo de regularização ambiental do Projeto de Assentamento Tibagi, tendo em vista que, conforme consignado pelo Membro oficiante, (i) tramita perante o 3º Ofício da PR/MT o PA 1.20.000.001667/2013-12, que tem por objeto acompanhar a execução do termo de compromisso firmado entre o MPF e o INCRA em 2013, no qual o órgão ministerial tem acompanhado a execução do compromisso firmado em prol da regularização dos passivos ambientais dos assentamentos, e coordenado os diversos atores - INCRA, IBAMA, MP/MT,

SEMA/MT, entidades da sociedade civil organizada e associações de trabalhadores rurais - com o fim de promover uma política satisfatória de regularização socioambiental nos assentamentos do Estado; (ii) no PA 1.20.000.001667/2013-12, busca-se a regularização dos assentamentos no CAR estadual, com a posterior adesão dos assentados ao Plano de Recuperação Ambiental e a celebração de Termo de Compromisso respectivo; (iii) quanto à reparação cível por ilícitos ambientais concretamente identificados, a questão é objeto de ações judiciais, nas quais se pretende exercer a tutela reparatória em favor do meio ambiente degradado, de forma que a tutela ambiental nos assentamentos rurais tem sido tratada tanto de modo geral, no PA 1.20.000.001667/2013-12, para a implementação de sistemática que permita a adesão a plano de recuperação ambiental e o seu acompanhamento, quanto de maneira individualizada, no âmbito judicial quando necessária a tutela reparatória; e (iv) procedimentos acerca de assentamentos específicos, como o presente, além de não ampliarem a proteção do bem jurídico, comprometem a economicidade, eficiência e isonomia necessárias para o tratamento da questão. 2. Dispensa-se a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 7) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.004763/2018-44 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 872 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil instaurado para apurar danos ao meio ambiente provocados por atividade de mineração (areia), no município de Esmeraldas/MG, tendo em vista que (i) a atividade está paralisada desde 2014 e houve regeneração integral da área degradada, conforme fiscalização in loco do órgão ambiental Central Metropolitana (DEFISC CM); (ii) não há passivo ambiental; e (iii) a área não faz parte de Reserva Legal ou Área Remanescente de Vegetação Nativa. 2. Dispensa-se a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 8) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG Nº. 1.22.005.000006/2020-76 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 926 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. DELITO DO ART. 2º DA LEI 8.176/91. DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. DELITO DO ART. 55 DA LEI 9.605/98. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal, relativamente ao delito do art. 2º da Lei 8.176/91, consubstanciado na escavação de área privada para fins de possível garimpo de pedras preciosas, em área próxima de nascente, no município de Itamarandiba/MG, sem a autorização das autoridades competentes, tendo em vista que (i) não há elementos de informação nos autos

que indiquem extração de minério por meio de garimpagem no local, que justifique a continuidade das investigações; (ii) a escavação encontrada é um túnel de pequenas dimensões e de pouca abrangência, sem evidências de utilização de maquinário e sem o registro de qualquer apreensão. 2. É atribuição do Ministério Público Estadual apurar o delito remanescente do art. 55 da Lei 9.605/98, praticado em concurso formal, pois o local não está inserido em área de domínio federal ou protegida pela União, nada indicando haver lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109 - IV da CF. 3. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17 - § 1º da Resolução 87/2010 do CSMPE. 4. Voto por homologar o arquivamento em relação ao delito do art. 2º da Lei 8.176/91 e pela declinação de atribuições quanto ao delito do art. 55 da Lei 9.605/98. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 9) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JACAREZINHO-PR Nº. 1.25.013.000022/2018-33 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 911 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ARQUIVAMENTO. MINERAÇÃO. AREIA. TERMO AJUSTAMENTO DE CONDUTA. RECUPERAÇÃO ÁREA DEGRADADA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar o descumprimento de termo de ajustamento de conduta firmado entre o empreendedor e o Instituto Ambiental do Paraná - IAP, por conta de possível atividade minerária irregular de areia desenvolvida no leito do Rio das Cinzas, no Município de Santo Antônio da Platina/PR, tendo em vista que (i) a atividade estava licenciada pelo então DNPM e o TAC visava à regularização da área em APP do Rio das Cinzas a ser utilizada para depósito de areia a ser extraída, bem como à recuperação da área degradada pela instalação de equipamentos e movimentação de solo, com multa cominada de R\$ 20.000,00 em caso de inadimplência, que está sendo executado pelo órgão ambiental paranaense; (ii) instaurou-se inquérito policial (autos . 5009131-76.2017.4.04.7013/PR) para investigação dos eventuais crimes decorrentes, arquivado perante a 1ª Vara Federal de Jacarezinho/PR, tendo em vista a constatação da licitude da atividade, que foi paralisada pelo órgão ambiental estadual até a regularização da área de depósito de minério, não sendo comprovada a extração efetiva de minério; e (iii) é inviável a manutenção de inquérito civil apenas para acompanhamento da execução do TAC, cuja execução está em curso mediante iniciativa do IAP, não havendo indícios de ofensa a bens e direitos da União que justifiquem a competência da Justiça Federal e, por conseguinte, do MPF, como preconiza o Enunciado 7/4ª CCR. 2. Dispensa-se a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 10) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.002108/2019-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a)

ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 901 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. ACOMPANHAMENTO DAS ATIVIDADES DO IBAMA/RJ. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar eventual prejuízo para a atividade de fiscalização do IBAMA no Estado do Rio de Janeiro em 2019 e acompanhar se todas as atividades planejadas para o ano estão sendo cumpridas, uma vez que, conforme consignado pelo membro oficiante, (i) pelas informações prestadas pela Superintendência do IBAMA-RJ, considerando os eventos ocorridos no ano de 2019, como o derramamento de óleo na costa brasileira e os incêndios na Amazônia, houve a necessidade de realocação de servidores e recursos materiais e orçamentários; e (ii) os referidos eventos foram imprevisíveis e de proporções inesperadas, demandando atuação não prevista dos órgãos de proteção ambiental, estando justificado o cancelamento de algumas das ações de fiscalização anteriormente previstas. 2. Dispensa-se a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 11) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VREDONDA/B.PIRAI Nº. 1.30.010.000239/2019-94 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 841 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. RECURSOS HÍDRICOS. COMPOSTOS INORGÂNICOS. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar possível omissão do INEA na fiscalização da qualidade e proteção de recursos hídricos quanto à divulgação de resultados de amostras envolvendo a presença de compostos inorgânicos nas águas dos rios federais, uma vez que, conforme consignado pelo membro oficiante, (i) não se pode falar em omissão do INEA, pois na análise da qualidade da água houve também análise dos compostos inorgânicos; e (ii) apesar de não divulgados no portal do INEA, são fornecidos dados sobre compostos inorgânicos a todos que manifestem interesse, mediante solicitação àquela autarquia. 2. Dispensa-se a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 12) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000193/2019-73 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 956 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. ABASTECIMENTO DE EMBARCAÇÕES. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para verificar a regularidade do licenciamento do INEA PD-07/014.77/2019, que trata de solicitação de licença de operação para fazer transferência de

derivados de petróleo entre navios e barcas e do abastecimento de embarcações a partir de barcas na Baía da Ilha Grande, em área inserida na zona de amortecimento do Parque Estadual da Ilha Grande e da Estação Ecológica de Tamoios, em Angra dos Reis/RJ, tendo em vista que, de acordo com informação do INEA, o processo de requerimento de licença de operação foi indeferido, em razão da avaliação de que a biota marinha da região seria diretamente afetada em casos de vazamento de óleo, bem como com a invasão de espécies exóticas aderidas aos cascos dos navios. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17-§1º da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

13) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO S.JOSE DOS CAMPOS -SP Nº. 1.34.014.000330/2019-21 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 963 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. POLUIÇÃO. USINAGEM. SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para verificar possível irregularidade no licenciamento ambiental de empresa empreendedora na atividade de usinagem, localizada na cidade de São José dos Campos/SP, tendo em vista que, após diligências, (i) o órgão ambiental constatou o encerramento das atividades de usinagem no local e ausência de dano ambiental; e (ii) não há indícios mínimos de lesão a qualquer bem, interesse ou serviço da União, nos termos do art. 109 - IV da Constituição, pelo que não se vislumbra, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. 2. Dispensa-se a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

14) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARATINGUAPUÁ Nº. 1.34.029.000178/2018-36 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 897 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. EFLUENTE. QUESTÃO JUDICIALIZADA. ENUNCIADO 11/4ª CCR. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar lançamento irregular de efluentes em ribeirão secundário/afluente do Rio Piquete, no Estado de São Paulo, tendo em vista que a matéria encontra-se judicializada por meio da ACP 0001456-85.2013.403.6118, ajuizada pelo Ministério Público Federal, conforme cópia juntada aos autos, em observância ao Enunciado 11/4ªCCR. 2. Dispensa-se a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

15) PROCURADORIA

DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARACATU/UNAÍ-MG Nº. DPF/UDI-00249/2017-INQ - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 649 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. PROJETO DE ASSENTAMENTO RURAL. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar suposta prática do crime tipificado no artigo 50-A da Lei 9.605/98, consistente em desmatamento ilegal de 2ha (dois hectares) de vegetação nativa de área comum, sem autorização do órgão competente, ocorrido entre 15/08/2010 e 29/12/2011, no Projeto de Assentamento Rural Barreiro do Cedro, no Município de João Pinheiro/MG, tendo em vista que: (i) a pretensão punitiva do Estado, em relação ao tipo penal enquadrado, encontra-se fulminada pela prescrição, nos moldes do artigo 109, inciso IV do Código Penal; e (ii) não se trata de Área de Preservação Permanente nem Unidade de Conservação, mas de assentamento ocupado predominantemente por pastagens e remanescentes de vegetação nativa, já em estágio de regeneração, conforme laudo pericial da Polícia Federal de 2018. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 16) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE COLATINA-ES Nº. JF/ES-5002016-34.2018.4.02.5005-*INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 890 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. PROJETO DE ASSENTAMENTO. PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL. DETERMINAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a possível ocorrência dos crimes ambientais previstos nos arts. 40 (causar dano direto ou indireto às Unidades de Conservação), 48 (impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação) e 50 (destruir ou danificar florestas nativas, objeto de especial preservação) da Lei 9.605/98 praticados pelos atuais assentados e pelo ex-proprietário das Fazendas Franqueza e Realeza, no município de Ecoporanga/ES, tendo em vista que: (i) em relação aos assentados, quanto aos tipos penais dos artigos 40 e 50 da Lei de Crimes Ambientais, o Laudo Pericial nº 417/2019- SETEC/SR/PF/ES informa que no ano de 2007 já havia ocorrido praticamente a total supressão de vegetação nas áreas de preservação permanente e reserva legal dentro dos limites do imóvel desapropriado (a imissão na posse do INCRA ocorreu em 2008), não sendo possível atribuir aos assentados atos tendentes a causar dano direto ou indireto às Unidades de Conservação ou destruir e danificar área de preservação permanente do assentamento, o que denota ausência de indícios mínimos de autoria; (ii) quanto à possível prática do crime do art. 48 da Lei 9.605/98, consubstanciado em impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação, como informado pelo INCRA, ainda não houve a delimitação pelo órgão da área a ser recuperada pela inexistência de regras específicas do Programa de Regularização Ambiental no âmbito do

Estado do Espírito Santo, sendo incumbência deste a elaboração destas regras, não havendo justa causa para proposição da ação; e (iii) quanto ao antigo proprietário, os elementos constantes dos autos denotam que os fatos se deram, na melhor das hipóteses, em 31/12/2007. Passados mais de 12 (doze) anos deste marco temporal, tem-se que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva pela pena em abstrato em relação aos possíveis crime praticados. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público, 3 . Voto por homologar o arquivamento, com a determinação de instauração de procedimento próprio para que seja acompanhada a regularização do assentamento, inclusive recomendando ao Estado do Espírito Santo que elabore o regulamento específico necessário para a elaboração do PRA. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 17) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM-PA Nº. JF-STM-IPL-1001102-08.2020.4.01.3902 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 994 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar eventual prática dos delitos tipificados nos artigos 46 e 50-A da Lei nº 9.605/98, decorrente de suposta extração e transporte de madeira, sem autorização do órgão ambiental competente, no interior de Projetos de Assentamento, no município de Placas/PA, tendo em vista: (i) a ausência de elementos suficientes de autoria que possam imputar aos investigados; (ii) os autos de infração em nome do investigado Josimar Sousa fazem referência ao transporte ilegal de madeira, no ano de 2011, em localidade distinta do objeto do presente apuratório; (iii) considerando que eventual transporte irregular de madeira ocorreu no ano de 2011, a pretensão punitiva do Estado, em relação ao tipo penal enquadrado no art. 46 da Lei nº 9.605/98, se encontra fulminada pela prescrição, nos moldes do artigo 109, inciso IV, do Código Penal; e (iv) quanto ao investigado Joilson Sousa, os autos de infração foram objetos de denúncia por parte do Ministério Público Federal, dando origem ao processo judicial nº 1045-75.2018.4.01.3902, em trâmite perante a 2ª Vara da Subseção Judiciária de Santarém/PA. 2. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 18) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000212/2020-18 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 942 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. PERÍODO DE DEFESO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o delito do artigo 34 da Lei 9.605/98, consubstanciado na apreensão de 9,2 Kg de Caranguejo-uçá (*Ucides cordatus*) no manguezal do Distrito de Estoque de Ipioca/Floriano Peixoto, no Município de Maceió/AL, em período de defeso, objeto do AIA 9218120-E, tendo em vista: (i) o grau reduzido de impacto ambiental; (ii) a

suficiência das medidas adotadas pelo órgão ambiental: apreensão da espécie da fauna e devolução ao seu habitat, bem como aplicação de multa no valor de R\$ 6.000,00, de modo que alcançados o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral, nos termos da Orientação n. 01-4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 19) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.000397/2019-44 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 944 – Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. FLORA. MADEIRA. DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL. PROJETO PROMETHEUS. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a conduta de receber, fraudulentamente, no SISDOF, créditos referentes a carga de madeira que não foi efetivamente transportada, tendo em vista que, segundo informação do Procurador da República oficiante, o Auto de Infração do IBAMA, que ensejou a instauração da presente investigação, deverá ser abarcado em nova metodologia de trabalho, idealizada pelo MPF e Polícia Federal, consubstanciada no Projeto Prometheus, que reunirá os dados contidos em diversos autos de infração lavrados pelo IBAMA, para análise conjunta, com objetivo de correlacionar dados e viabilizar, de forma mais eficaz, a investigação dos responsáveis pelas fraudes e demais crimes. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 20) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.004091/2018-49 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 884 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESTINGA FIXADORA DE DUNA. TERRENO DE MARINHA. OCUPAÇÃO IRREGULAR. MATÉRIA JUDICIALIZADA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar construção irregular de barraca de praia em terreno de marinha, no bairro de Conceição, em Vera Cruz/BA, tendo em vista que a questão já se encontra integralmente abarcada na Ação Civil Pública nº 0030972-88.2014.4.01.3300, proposta pelo MPF, em trâmite na 10ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado da Bahia, que visa tutelar a degradação ambiental causada por atividades e obras relacionadas com a construção/reconstrução, reforma e funcionamento de barracas de praia, ao longo de toda a orla marítima do Município de Vera Cruz/Bahia. 2. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 21) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ILHÉUS/ITABUNA Nº. 1.14.001.001394/2018-08 -

Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 930 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. PORTO DE ILHÉUS. ACOMPANHAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado a partir de representação, para apurar possível irregularidade na destinação do material dragado no Porto de Ilhéus, com efeitos deletérios às moradias da orla e entorno do porto, tendo em vista que: (i) conforme informação prestada pelo IBAMA, foi expedida Licença de Operação nº 1437/2018 para a Companhia das Docas do Estado da Bahia que condiciona a execução da dragagem do Porto à prévia aprovação do Plano Conceitual de Dragagem, na forma como exige a Resolução CONAMA nº 454/2012, ainda pendente de apresentação pelo empreendedor as complementações necessárias à primeira versão, conforme processo de licenciamento nº 02001.006159/2002-23; e (ii) é inviável a manutenção de inquérito civil para acompanhamento do processo de licenciamento ambiental, que envolve ações complexas de longo prazo, devendo ser instaurado Procedimento Administrativo (PA) para acompanhar essa instrução, sendo este o instrumento adequado ao acompanhamento e fiscalização, de forma continuada, de políticas públicas ou instituições, quando inexistente irregularidade concreta, nos termos da Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017. 2. O representante foi comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 87/2010 do CSMFP. 3. Voto por homologar o arquivamento, com determinação ao Membro oficiante para que instaure procedimento administrativo de acompanhamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 22) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VIT. CONQUISTA- BA Nº. 1.14.007.000544/2019-89 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 544 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. AMIANTO. POLUIÇÃO AMBIENTAL. RESÍDUOS PERIGOSOS. CONDENAÇÃO JUDICIAL. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para acompanhar o cumprimento de sentença proferida nos autos do processo n. 2009.33.07.000988-3 em relação ao beneficiário Eugênio Libarino de Oliveira, tendo em vista que: (i) o processo consiste de Ação Civil Pública manejada pelo Ministério Público em desfavor, dentre outros, da SAMA S/A, responsável pela exploração de amianto na jazida São Félix do Amianto, em Bom Jesus da Serra/BA, no período de 1940 a 1967, e visa à condenação em obrigações de fazer e de pagar, de caráter personalíssimo, aos trabalhadores da mina e habitantes da região, que foram acometidos de doença associada à exposição ao amianto; e (ii) in casu, foi comprovado o falecimento do beneficiário, com consequente perda do objeto do procedimento, pelo que inexistente medida judicial ou extrajudicial a ser manejada por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade,

deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 23) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VIT. CONQUISTA- BA Nº. 1.14.007.000639/2019-01 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 506 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. AUSÊNCIA DE LICENÇA AMBIENTAL. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO. PARQUE NACIONAL DE BOA NOVA. ORIENTAÇÃO 01-4ª CCR. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal autuada a partir de auto de infração lavrado pelo ICMBio para apurar a possível ocorrência do crime tipificado no art. 50-A da Lei 9.605/1998 em razão do desmatamento de 943m² (novecentos e quarenta e três metros quadrados) de vegetação nativa do Parque Nacional de Boa Nova (Bloco Timorante), no Município de Boa Nova/BA, sem anuência do órgão ambiental competente, tendo em vista que: (i) o Parque Nacional de Boa Nova e o Refúgio da Vida Silvestre, apesar de instituídos em 2010, até o presente momento não obtiveram regularização fundiária, objeto da Ação Civil Pública nº 1001662- 23.2019.4.01.3307 ajuizada pelo MPF; e (ii) considerados a dimensão da área envolvida, o índice de desvalor da ação e de desvalor do resultado, bem como as informações prestadas, resta demonstrada a suficiência das medidas adotadas pelo órgão ambiental, com a aplicação de multa administrativa, de modo que alcançados o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral, dirigidos a todos os destinatários da norma penal, não se impondo a responsabilização pelo crime e a aplicação do princípio da obrigatoriedade da ação penal, nos termos da Orientação nº 01 da 4ª CCR. 2. Sendo a responsabilidade pelo dano ambiental uma obrigação "propter rem", o proprietário da área deve responder civilmente pelo dano constatado. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto por homologar o arquivamento no âmbito criminal, determinando-se a instauração de inquérito civil para apurar a responsabilidade do proprietário da área, devendo ser comprovada a adoção de medidas cíveis para recomposição do dano, ou apresentados motivos razoáveis para não fazê-lo, nos termos do Enunciado nº 56/4ªCCR. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 24) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA Nº. 1.17.004.000091/2015-85 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 886 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. RECURSOS HÍDRICOS. CONSTRUÇÃO DE BARRAGENS. DISPENSA DE LICENCIAMENTO. 1 . Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para acompanhar os efeitos do Decreto Estadual nº 3.626-R, que dispõe sobre o licenciamento de barragens com menos de 1 (um) ha, sobre a Reserva Biológica de Sooretama e outras áreas protegidas no Estado do Espírito Santo, tendo em vista que: (i) a Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo informou que o Decreto Estadual tem fundamento na legislação federal, qual seja, a Resolução nº 237/1997 do Conselho Nacional

do Meio Ambiente, que regulamentou o art. 10 da Lei nº 6.938/1981; (ii) a Resolução CONAMA nº 237/1997 prevê a possibilidade de simplificação do licenciamento ambiental, nos casos de atividade/empreendimento de menor potencial de impacto ambiental (art. 12); (iii) o Decreto Estadual em questão simplificou o processo de licenciamento das barragens de menor tamanho/capacidade (até 5 hectares e até 50 mil m³) destinadas à agropecuária e afins, não se aplicando às barragens para abastecimento público; (iv) o Decreto Estadual não invade competência da União, pois tratam-se, no presente caso, de barragens para fins agropecuários e/ou usos múltiplos no Estado; e (v) é exigido para autorização/regularização da barragem um cadastramento no IDAF/ES, momento em que é requerido: projeto técnico, plano de controle ambiental simplificado, declaração de dispensa de licenciamento ambiental, PRAD, autorização de supressão de vegetação, ART de elaboração de estudos ambientais, ART de execução da barragem, anuência dos órgãos público, entre outros, conforme a Instrução Normativa IDAF 21/2017. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 25) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.002885/2017-15 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 879 – Ementa: ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL. TOMBAMENTO. LADEIRA DO BOM JESUS DE MATOZINHOS. ITABIRITO/MG. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado no curso de ação coordenada da 4ª CCR, para acompanhar o processo de tombamento nº 799-T-1967, relacionado ao conjunto urbanístico e arquitetônico da Ladeira do Bom Jesus de Matozinhos de Itabirito, em Itabirito/MG, tendo em vista que o bem se encontra tombado na esfera municipal desde 2006, Decreto Municipal n. 7893/2006, procedimento esse que, de acordo com o IPHAN está em consonância com os princípios constitucionais vigentes, não exigindo nova constrição na esfera federal, pelo que não se vislumbra, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 26) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA-MG Nº. 1.22.003.000785/2019-96 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 877 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. FAUNA. NORMAS SOBRE O TRANSPORTE E O ABATE DE EQUINOS. MAUS-TRATOS A ANIMAIS. 1. Cabe o arquivamento de Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação, para apurar irregularidades atinentes às normas que autorizam o transporte e o abate de equinos (cavalos, muares e jumentos) no território

brasileiro, tendo em vista que a atividade de equideocultura é autorizada pela Lei nº 7.291/84 e submetida à inspeção industrial e sanitária, nos termos do Decreto nº 9.013/2017 e o Decreto nº 5.741/2006 estabelece a proteção e saúde dos animais em toda a cadeia produtiva, inclusive contra maus-tratos. Ademais, o representante não apresentou provas ou elementos de informação mínimos para o início de uma apuração específica, e não atendeu à intimação do MPF para eventualmente completá-la. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 87/2010 do CSMPF. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

27) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PASSOS/S.S.PARAISO Nº. 1.22.004.000147/2017-01 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 995 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. DANOS PROVOCADOS POR INCÊNDIO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado a partir de auto de infração, para apurar notícia de uso de fogo em área privada, o qual se alastrou e provocou danos ao Parque Nacional da Serra da Canastra em uma área total de 27.000 ha, no município de São Roque de Minas/MG, tendo em vista que: (i) o autuado firmou o Termo de Ajustamento de Conduta perante a PRM-Passos/MG, obrigando-se a solicitar licenciamento ambiental para realizar queimada controlada e a construir aceiros negros para evitar a propagação de incêndio, medidas exigidas pelo ICMBio; (ii) foi instaurado Procedimento Administrativo de Acompanhamento das medidas a serem implementadas, conforme Portaria nº 01/2020; (iii) houve a regeneração natural da vegetação no local, considerado satisfatória pelo órgão ambiental, conforme Relatório de Vistoria do ICMBio. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

28) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VIÇOSA/PONTE NOVA Nº. 1.22.024.000062/2018-68 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 599 – Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO. CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato autuada para apurar eventual prática do delito tipificado nos art. 2º da Lei nº 8.176/91 e no art. 55 da Lei nº 9.605/98, decorrente de eventual extração irregular de minério (brita), nos municípios de São Geraldo; Tocantins e Ubá/MG, tendo em vista que: (i) a ANM não apontou indicativos de usurpação minerária; (ii) eventual dano ambiental decorrente da atividade de mineração não atingiu bens, serviços ou interesse direto e específico da União, a legitimar a atuação do MPF, nos termos do art. 109, inciso IV, da Constituição Federal e do Enunciado nº 7/4ª CCR. 2. Nos termos da Portaria PGR/MPF 732, de 16/9/2017, em seu Enunciado 15, "o conflito de atribuições entre

Ministério Público Federal e Ministério Público diverso do Federal somente será conhecido quando o declínio no órgão federal for homologado pela respectiva Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, considerando tratar-se de ato complexo". 3. Voto por homologar o declínio de atribuições e, caracterizado o conflito, pela remessa dos autos ao Procurador-Geral da República, para dele conhecer e, ao final, dirimir a controvérsia. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 29) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001574/2018-82 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 850 – Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. FAUNA. ANIMAIS SILVESTRES. SISPASS. PRESCRIÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal, instaurado para apurar a possível prática do crime previsto no art. 29, §1º, III da Lei nº 9.605/1998, referente à inserção de informação, no SISPASS, referente ao nascimento de 17 aves (curiós), entre os anos de 2010 e 2013, incompatível com a capacidade reprodutiva da espécie, tendo em vista que a pretensão punitiva do Estado está prescrita, nos moldes do artigo 109, inciso IV, do Código Penal. 2. Com relação ao Enunciado nº 56-4ª CCR, não há justificativa razoável para o direcionamento de esforços em busca de eventual reparação do dano ambiental, considerando que a conduta em comento não causou prejuízo significativo. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 30) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAITUBA-PA Nº. 1.23.008.000645/2016-98 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 548 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. REGISTRO CIVIL. FUNAI. CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL. DIREITOS INDÍGENAS. ETNIA MUNDURUKU. 1. Não tem atribuição a 4ª CCR para atuar em casos de alteração de registro de pessoa física, indígena, por erro de grafia do nome, nos termos do art. 2º da Lei nº 6.015/73, tendo em vista que a presente temática não se inclui no âmbito das atribuições da 4ª CCR. 2. Voto pelo não conhecimento da promoção de arquivamento, com remessa dos autos à 6ª CCR para o exercício de sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 31) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ-PR Nº. 1.25.007.000032/2020-72 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 887 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA COM PETRECHOS NÃO PERMITIDOS. ORIENTAÇÃO Nº 1 - 4ª CCR. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato

criminal destinada a apurar possível prática de pesca de camarão sem autorização do órgão competente, mediante a utilização de petrecho não permitido (rede de emalhar), em Pontal do Paraná/PR, tendo em vista que: (i) o pescador informou que exerce a pesca artesanal a cerca de 40 anos e que estava pescando apenas para o seu sustento; e (ii) restou demonstrada a suficiência das medidas adotadas pelo órgão ambiental: destruição dos instrumentos apreendidos (Termo de Apreensão nº 105815 e Termo de Destinação nº 113385) e foi aplicada multa ao autuado (Auto de Infração nº 123225); de modo que alcançados o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral, nos termos da Orientação n. 01-4ªCCR. 2 . Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 32) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ-PR Nº. 1.25.007.000037/2020-03 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 903 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar fato delituoso tipificado no art. 34, parágrafo único, inciso II, da Lei 9.605/98, consubstanciado em pesca profissional praticada na Baía de Guaratuba/PR, com utilização de rede de amearhar, de uso proibido, tendo em vista que: (i) não houve apreensão de pescado, sendo mínima a lesividade causada ao meio ambiente; e (ii) restou demonstrada a suficiência das medidas adotadas pelo órgão ambiental de apreensão da rede e do barco utilizados e aplicação de multa em R\$ 2.800,00 e R\$ 200,00 (para cada infrator), de modo que alcançados o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral, nos termos da Orientação n. 01-4ªCCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 33) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO-RS Nº. 1.29.003.000326/2018-71 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 976 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. POLÍTICA NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possível omissão do Poder Público na implantação do Sistema de Monitoramento da Ocupação Urbana em Área de Risco (SIMOU), tendo em vista que, conforme consignado pelo membro oficiante: (i) a Secretaria Nacional de Desenvolvimento Regional e Urbano (SDRU) registrou que as informações necessárias à implementação da Política Nacional de Prevenção e Defesa Civil (PNPDEC) já estariam disponíveis no Sistema Integrado de informações sobre Desastres (S2ID); e (ii) não se evidencia omissão do Poder Público, no que tange às finalidades previstas no Sistema de Monitoramento da Ocupação Urbana em Área de Risco (SIMOU), já que elas estão sendo alcançadas com outros

instrumentos, com funcionalidades semelhantes. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 34) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPOS-RJ Nº. 1.30.002.000121/2019-65 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 856 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. ARQUIVAMENTO. PATRIMÔNIO CULTURAL. PATRIMÔNIO ARQUITETÔNICO. BENS IMÓVEIS E MONUMENTOS. IMÓVEL TOMBADO. OBRAS DE CONSERVAÇÃO E RESTAURAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de Procedimento Preparatório instaurado para compelir o IPHAN e a União, na condição de responsáveis subsidiários, assim declarados na ACP 004089- 47.2007.4.02.5103/2ª Vara Federal de Campos dos Goytacazes/RJ, a executarem e custearem obras de conservação e restauração do imóvel tombado da Capela de Nossa Senhora do Rosário do Visconde, tendo em vista que: (i) o bem está em bom estado de conservação, uma vez que grande parte das trincas, identificadas em vistoria realizada em 2011, foram sanadas por obras de reparo feitas há quatro anos, conforme Relatório de Estado de Conservação apresentado pelo IPHAN, procedente de Vistoria in loco; e (ii) a manutenção da capela vem sendo realizada pela comunidade que a utiliza como espaço religioso. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 35) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE Nº. 1.30.020.000026/2019-43 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 946 – Ementa: ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO DE AREIA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar suposta ocorrência de atividade irregular de extração de recurso mineral (terra e areia), em Citrolândia, município de Guapimirim/RJ, tendo em vista que, conforme atesta o Membro oficiante, os fatos objeto de investigação do presente feito já foram tratados no âmbito do IC nº 1.30.020.000304/2015-39, que deu origem à ACP nº 5002200-17.2019.4.02.5114, atualmente em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Magé. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 36) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE Nº. 1.30.020.000293/2019-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 980 – Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO

AMBIENTE. CADASTRO TÉCNICO FEDERAL DO IBAMA (CTF). APRESENTAÇÃO DE INFORMAÇÃO FALSA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar suposta irregularidade consistente em apresentar informação falsa em sistema oficial de controle - irregularidade ao declarar no Cadastro Técnico Federal do IBAMA porte econômico irreal da empresa, tendo em vista que, conforme consignado pelo membro oficiante, não há hipótese de persecução penal, pois o IBAMA informou que após interposição de recurso administrativo pela autuada foi proferida decisão a qual determinou o cancelamento do auto de Infração nº 911446-E sob o fundamento de que a defesa da autuada teria comprovado que a empresa tem faturamento abaixo de R\$ 3.600.000,00, sendo considerada de "pequeno porte" para fins de inscrição no CTF - Cadastro Técnico Federal. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 37) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA Nº. 1.32.000.000210/2018-76 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 853 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. AMPLIAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a regularidade dos trabalhos administrativos promovidos pela União Federal, pelo ICMBio e pelo Estado de Roraima para ampliação da Estação Ecológica de Maracá, unidade de conservação federal, tendo em vista que: (i) de acordo com informação do ICMBio, o processo de ampliação já foi instruído com a etapa de consulta pública e que, para conclusão, será necessária a apresentação do pleito ao Ministério do Meio Ambiente, além de uma avaliação quanto a sobreposições ou não com outras políticas públicas de outras pastas ministeriais no âmbito do Governo Federal; e (ii) conforme atesta o Membro oficiante, da análise de cópia do Processo n.º 02001.004366/2005-96, encaminhada pelo ICMBio, não foi possível identificar a presença de irregularidades. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento, com determinação de abertura de procedimento administrativo para acompanhamento das etapas faltantes relativas ao processo de ampliação da Estação Ecológica de Maracá. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 38) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.000593/2019-26 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 935 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. INEXIGÊNCIA DE LICENCIAMENTO. INSTITUIÇÕES PRISIONAIS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para verificar a inexigência de licenciamento ambiental para a construção de instituições prisionais, em Santa Catarina, tendo em vista que foi apurado que estabelecimentos prisionais não

constam no rol de atividades sujeitas ao licenciamento ambiental previsto na resolução estadual vigente (Resolução CONSEMA 98/2017), bem como não constam no rol de atividades sujeitas ao licenciamento ambiental previsto na Resolução nº 237/97 do CONAMA.

2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

39) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.004647/2018-02 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 970 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL. PROFISSIONAIS QUALIFICADOS À PESQUISA ARQUEOLÓGICA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado a partir de representação, para apurar possível irregularidade na designação exclusiva pelo IPHAN de arqueólogos em pesquisas sobre edificações históricas, o que contraria, em tese, o disposto no artigo 2º, inciso IV, da Lei n. 12.378/2010, que regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo, tendo em vista que, conforme apurado pelo membro oficiante e informações prestadas pelo IPHAN, não foi constatada qualquer irregularidade na atuação de profissionais de arqueologia e/ou de arquitetura nos trabalhos de escavação de interesse arqueológico, quer seja na situação concreta trazida pelo noticiante, quer seja na divisão de atribuições e livre exercício da atividade profissional, conforme os ditames legais apontados. 2. O representante foi comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 87/2010 do CSMPE. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

40) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO S.JOSE DOS CAMPOS -SP Nº. 1.34.014.000019/2020-15 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 977 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. FAUNA. AERONAVES. TESTES DE IMPACTO COM AVES. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar possível uso de animais em atividades experimentais da Empresa Brasileira de Aeronáutica SA (EMBRAER) relacionados a testes de impacto com aves, tendo em vista que, conforme consignado pelo membro oficiante: (i) não se verificou sinais de irregularidades ambientais nem omissão da empresa investigada; e (ii) no âmbito internacional, a metodologia atualmente aceita pelas principais autoridades de certificação de produto abarca o uso de pássaro real no ensaio de testes, ou seja, o uso do animal é essencial para demonstrar que o veículo se encontra em condições de segurança. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela

homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 41) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000129/2020-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 849 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. FAUNA. CAÇA. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. ESTAÇÃO ECOLÓGICA DE MURICI/AL. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em notícia de fato instaurada para apurar caça irregular de animal silvestre (cuandu-açu) na zona de amortecimento da ESEC de Murici, em União dos Palmares/AL, tendo em vista que: (i) a infração ambiental ocorreu nos limites da mencionada Unidade de Conservação Federal; (ii) o fato de a área em pauta ainda não ter sido desapropriada, efetivamente, não é motivo para alegar ausência de interesse da União, pois as restrições de uso de propriedade particular, impostas pelo decreto que criou a Esec, constituem desapropriação indireta para fins de proteção ambiental; (iii) a desapropriação é uma questão administrativa, que pode ser regularizada perante o ICMBio ou por via judicial, não implicando extinção da unidade de conservação; e (iv) o entendimento jurisprudencial do TRF 4ª Região e da NT nº 01/17 da 4ª CCR atrairá a atuação do MPF para o feito, em razão da irregularidade ambiental ter sido praticada em área federal. 3. Voto por não homologar a declinação de atribuições - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 42) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.001544/2018-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 931 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. PROJETO TRANSPARÊNCIA DAS INFORMAÇÕES AMBIENTAIS. 4ª CCR. INSTITUTO MINEIRO DE AGROPECUÁRIA (IMA/MG) 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar as ações e omissões do IMA concernentes ao Projeto de Transparência das Informações Ambientais, da 4ªCCR, tendo em vista que, conforme relatório anexo de segunda avaliação, o grau de detalhamento recomendado pelo MPF não foi satisfatoriamente atendido pois as informações relativas às GTAs não são estritamente pessoais, sendo necessária a adequada implantação de transparência das informações ambientais, assegurando, ainda, que os dados sejam atualizados em tempo real. 2. Segundo a lei de acesso à informação "é dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas" e que, para tanto, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet) (art. 8º, caput e § 2º, da Lei nº 12.527/2011). 3. Voto por não homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada

nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 43) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MANHUAÇU/MURIAÉ-MG Nº. 1.22.020.000096/2019-73 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 861 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. PEQUENA CENTRAL HIDRELÉTRICA. EMPRESA DE FACHADA. INEXISTÊNCIA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar possível irregularidades no licenciamento ambiental de empreendimento de geração de energia hidrelétrica, com eventual participação de empresa de fachada, no município de Faria Lemos/MG, tendo em vista que: (i) não há indícios que os estudos promovidos para o licenciamento tenham sido produzidos por empresa que não existia, ou que os estudos produzidos sejam falsos, mas sim que foram insuficientes, juntamente com ausência de anotações de responsabilidade técnica dos profissionais, para emissão do licenciamento, conforme Parecer Único Nº 0950869/2015 da SUPRAM; (ii) o ICMBio afastou dúvidas quanto à possível existência de empresa de fachada, ao afirmar que é uma sociedade civil ambientalista, com relevante atuação nas questões ambientais na bacia do Rio Garangola, tendo atuado em diversos projetos em parceria com entidades ambientalistas de notória reputação; e (iii) foi realizado novo estudo, considerado adequado e suficiente pelo órgão licenciador, o qual emitiu licença de operação ao empreendimento. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 44) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001416/2018-22 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 851 – Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. FAUNA SILVESTRE. CRIADOR AMADOR. SISPASS. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar possível prática de crime ambiental referente à suposta venda de 04 Bicudos verdadeiros (*Oryzoborus maximiliani maximiliani*), oriundos da fauna silvestre, sem autorização da autoridade competente, em Belém/PA, tendo em vista que, conforme atesta o Membro oficiante, a versão apresentada pelo autuado foi confirmada pelos documentos nos autos, não se vislumbrando ilegalidade na conduta do investigado, uma vez que o que se pretendeu foi a doação dos referidos pássaros, todavia, para atender a exigência imposta pela companhia aérea para o transporte dos animais, o criador necessitou portar nota fiscal, que em razão da falta de campo específico para declaração de doação, constou como "outras remessas", tendo sido atribuído um valor nominal apenas para efeitos fiscais, conforme informação de funcionário da Secretaria de Fazenda. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão

público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 45) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.007.000021/2020-92 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 904 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CÍVEL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE NACIONAL SAINT HILAIRE/LANG. EDIFICAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento o notícia de fato autuada para apurar eventual dano ambiental decorrente da instalação de uma cruz no Morro do Escalvado, no interior do Parque Nacional Saint Hilaire/Lange, no município de Matinhos/PR, tendo em vista que: (i) foi instaurado inquérito policial para apurar a ocorrência do delito tipificado no art. 40 da Lei nº 9.605/98; (ii) em face da diminuta extensão do impacto ambiental causado, as medidas adotadas pelo órgão ambiental - entre essas a aplicação de multa no valor de R\$ 10.000,00 e a retirada das estruturas irregulares - são satisfatórias a prevenção e repressão do ilícito, nos termos da Orientação 1 - 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 46) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI Nº. 1.27.000.000280/2019-75 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 927 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ÁREA VERDE. 1. Cabe o arquivamento de procedimento administrativo instaurado para apurar danos ambientais decorrentes da instalação do estacionamento do aeroporto Senador Petrônio Portella em área verde, no município de Teresina/PI, tendo em vista que: (i) o empreendimento contou com licença ambiental emitida pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, atualmente em fase de renovação, já solicitada; (ii) o estacionamento do aeroporto mantém a ocupação na mesma área há anos; (iii) não há indícios de omissão ou irregularidade praticada pela INFRAERO, nem de irregularidades na concessão para a exploração comercial da atividade e no procedimento licitatório. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 87/2010 do CSMPPF. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 47) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ASSU-RN Nº. 1.28.400.000021/2018-13 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 842 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO DE SCHEELITA. 1. Cabe o arquivamento de IC instaurado para apurar suposta

omissão da Agência Nacional de Mineração (ANM) na fiscalização das atividades de mineradora, localizada em Bodó/RN, considerando a ocorrência de desabamento em uma mina de extração de scheelita que resultou em duas vítimas fatais, uma vez que, conforme consignado pelo Membro oficiante, a atuação do IDEMA, da ANM e do Corpo de Bombeiros, tanto antes quanto após o desabamento, mostrou-se satisfatória, não havendo indícios mínimos nos autos de que o evento danoso tenha ocorrido por negligência na fiscalização por parte desses órgãos ou por atuação insatisfatória da empresa no que tange à adoção dos procedimentos de segurança do trabalho. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

48) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.001049/2020-37 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 668 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO HÍDRICA. VAZAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato instaurada para apurar dano ambiental resultante do vazamento de 0,000003 m3 de fluido hidráulico (Shell Telus S2 V32), da embarcação Sapura Esmeralda, localizada na Bacia de Campos, em desacordo com a legislação, tendo em vista que: (i) o vazamento ocorreu em grau reduzido; e (ii) em face da diminuta extensão do impacto ambiental causado, a medida adotada pelo órgão ambiental, qual seja aplicação de multa, mostra-se satisfatória a prevenção e repressão do ilícito, nos termos da Orientação nº1 - 4ªCCR. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

49) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NITERÓI-RJ Nº. 1.30.005.000536/2019-17 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 874 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIMINAL. RECURSO. ARQUIVAMENTO. PESCA. PETRECHO PROIBIDO. REDE DO TIPO ESPERA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar suposta prática de crime previsto no art. 34, § único, inciso II, da Lei 9.605/98, em Maricá/RJ, tendo em vista que: (i) os autuados utilizavam rede de espera, com malha de 50 mm, conforme descrito no Auto de Apreensão n. 081549-1082/2016 e Laudo de Exame de Descrição de Material PRPTC-NT-SPC-013174/2016, não havendo, pois, que se falar em prática delitiva em razão da utilização de rede de arrasto; (ii) o tipo penal constante do art. 34, § único, II, da Lei 9.605/98 constitui norma penal em branco, complementada pela Portaria Interministerial nº 48/2018-Presidência da República/SG, que estabelece especificações dos petrechos não permitidos, com disposição especial para o sistema Lagunar de Maricá; e (iii) de acordo com o art. 3º da citada portaria, é permitida a pesca no Complexo

Lagunar de Maricá com rede de espera, cujo tamanho mínimo de malha para a pesca de peixe deve ser de vinte e cinco milímetros. 2. Reconsiderando a decisão recorrida, voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 50) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000052/2020-94 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 862 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. APREENSÃO DE APETRECHO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Cível instaurada para apurar danos ao meio ambiente provocados pelo uso de rede de emalhe apreendida em local proibido para pesca, entorno da Ilha do Sandri, no interior da ESEC Tamoios, no município de Angra dos Reis/RJ, objeto do AIA nº 028839-A/ICMBio, tendo em vista que, não tendo sido identificado o infrator e inexistindo diligências capazes à sua identificação, a medida adotada pelo órgão ambiental (apreensão) é satisfatória à prevenção e repressão do ilícito, nos termos da Orientação 1 - 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 51) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº. 1.33.010.000112/2019-63 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 675 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. REVOGAÇÃO / CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar eventual irregularidades em obra de urbanização realizada pela Prefeitura Municipal de Balneário Piçarras, decorrente de possível prolongamento de rodovia, com aparência de execução de obra de tubulação, terraplanagem e corte de vegetação de restinga, tendo em vista que: (i) restou comprovado que a obra se tratava de construção de vala para assentamento de tubulação de distribuição de água, executada pela Companhia de Águas e Abastecimento (CASAN); (ii) a FUNDEMA encaminhou a Autorização de Corte, informando, ainda, que na área há predominância de vegetação exótica, não caracterizando vegetação de restinga; e (iii) a Autorização emitida impôs obrigação de compensação ambiental, efetivamente acompanhada pelo órgão ambiental. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 87/2010 do CSMPF. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 52) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JALES-SP Nº. 1.34.030.000033/2020-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE

ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 855 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. FAUNA. CRIAÇÃO DE PASSERIFORME. REPRODUÇÃO. SOLICITAÇÃO DE ANILHA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato autuada para apurar eventual prática de crime ambiental decorrente da reprodução de aves sem o prévio requerimento de anilhas, tendo em vista que, diante das informações prestadas, restou demonstrada a suficiência da medida administrativa adotada pelo órgão ambiental, consistente na aplicação de multa no valor, ante a diminuta extensão do impacto ambiental, de modo que alcançados o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral, nos termos da Orientação nº 01/4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 53) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.000722/2018-21 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 893 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. RECURSOS HÍDRICOS. ABASTECIMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para verificar a falta de abastecimento de água potável por parte da Companhia de Saneamento de Sergipe - DESO, na Comunidade de Pedra Vermelha, em Canindé de São Francisco/SE, tendo em vista que, de acordo com informação prestada pela Prefeitura Municipal de Canindé do São Francisco, a problemática foi solucionada por meio da realização da rede de abastecimento de água na Comunidade Pedra Vermelha. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 54) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. SR/DPF/MG-00466/2019-INQ - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 993 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. PATRIMÔNIO CULTURAL. PATRIMÔNIO ARQUEOLÓGICO. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. CAVERNA. DESPEJO DE CALCÁRIO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar eventual prática do delito tipificado no art. 63 da Lei nº 9.605/98, decorrente de suposto descarte de pó de calcário na Caverna da Correia, situada na APA Carste de Lagoa Santa, no município de Pedro Leopoldo/MG, tendo em vista que: (i) Laudo de Perícia Criminal da Polícia Federal concluiu que não há indícios de lançamento recente de pó de calcário na caverna, ao contrário, há vegetação na área fiscalizada; e (ii) considerando que eventual descarte de pó de calcário ocorreu no ano de 2000, a pretensão punitiva do Estado, em relação ao tipo penal enquadrado, se encontra fulminada pela prescrição, nos moldes do artigo 109, inciso IV, do Código Penal. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade,

deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 55) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.000467/2019-64 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 945 – Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. MADEIRA. DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL. PROJETO PROMETHEUS. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a conduta de inserir dados falsos no SISDOF, referentes à emissão de 9 DOFs fraudulentos correspondentes a 554,66 (quinhentos e cinquenta e quatro vírgula sessenta e seis) m3 de madeira serrada, em Manaus/AM, tendo em vista que, segundo informação do Procurador da República oficiante, o Auto de Infração do IBAMA que ensejou a instauração da presente investigação deverá ser abarcado em nova metodologia de trabalho, idealizada pelo MPF e Polícia Federal, consubstanciada no Projeto Prometheus, que reunirá os dados contidos em diversos autos de infração lavrados pelo IBAMA, para análise conjunta, com objetivo de correlacionar dados e viabilizar, de forma mais eficaz, a investigação dos responsáveis pelas fraudes e demais crimes. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 56) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ILHÉUS/ITABUNA Nº. 1.14.001.000838/2018-80 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 992 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar eventual dano ambiental decorrente da construção de um deck de madeira sobre areia de praia, no município de Maraú/BA, tendo em vista que: (i) a Prefeitura informou que se trata de paliçada de um eucalipto com 20cm (vinte centímetros de altura) usada para impedir o avanço do mar, que não causou dano ambiental, tampouco impedimento de acesso às praias; e (ii) segundo laudo apresentado pelo investigado, apenas houve utilização de materiais naturais (sem concreto), não havendo impactos ambientais. 2 . Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento por denúncia anônima. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 57) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO Nº. 1.20.002.000110/2018-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 869 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. LICENCIAMENTO. ATIVIDADE IRREGULAR. FAUNA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado, por declínio do Ministério Público do Estado do Mato Grosso, para investigar a prática, em tese, do crime tipificado no art. 29 da Lei n. 9.605/98, consistente na apanha no ano de 2009 de espécies da

fauna silvestre e ameaçadas de extinção em desacordo com a autorização ambiental, por ocasião das duas campanhas do Estudo de Impacto Ambiental da Usina Hidrelétrica de Teles Pires, no Município de Paranaíta/MT, tendo em vista: (i) a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, dado o marco final da infração ser o ano de 2009 e a pena máxima cominada ser de 1 (um) ano; (ii) a suficiência das medidas administrativas - aplicação de multa no valor de R\$ 4.145.500,00 (quatro milhões, cento e quarenta e cinco mil e quinhentos reais) - para restabelecer a ordem jurídica violada; e (iii) a tramitação da Ação Civil Pública n. 0017726- 61.2015.4-01.3600 na 8ª Vara Federal de Cuiabá/MT, em que o MPF requer, dentre outros pedidos, a condenação da UHE Teles Pires ao pagamento de indenização pelo dano ambiental perpetrado, com destaque para a ictiofauna, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 58) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG Nº. 1.22.005.000367/2019-89 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 919 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. ANIMAIS SILVESTRES. SISTEMA DE CADASTRO DE CRIADORES AMADORISTAS DE PASSERIFORMES (SISPASS). INFORMAÇÕES FALSAS. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal autuada para apurar possível fraude no sistema de controle de fauna - SISPASS, consistente na inserção de informações falsas sobre a quantidade de nascimento de espécime e a quantidade de anilhas retiradas no IBAMA, no município de Várzea da Palma/MG, tendo em vista que: (i) o investigado informou que adquiriu a quantidade máxima de anilhas permitidas pelo sistema, porém, por desconhecer os hábitos reprodutivos da espécie, devolveu as anilhas ao IBAMA, que procedeu com a devida baixa; e (ii) a suficiência das medidas administrativas, consistente na advertência e na suspensão da atividade de criador amadorista, conforme Termo de Suspensão nº 743034/E, ante a diminuta extensão do impacto ambiental, de modo que alcançados o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral, nos termos da Orientação nº 1 - 4ª CCR. 2 . Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 59) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS-MG Nº. 1.22.011.000152/2019-89 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 965 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. CRISTAL. ENUNCIADO Nº7 DA 4ªCCR. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em procedimento preparatório instaurado a partir de

representação, para apurar danos ambientais decorrentes de suposta atividade de extração mineral irregular de cristais, desenvolvida às margens do Rio das Velhas, em propriedade rural localizada em Santana de Pirapama/MG, tendo em vista que, conforme consigna o Membro oficiante, não há no caso em tela a incidência de qualquer das hipóteses de atribuição federal constantes no Enunciado nº 7 da 4ª CCR, devendo a investigação prosseguir, portanto, no âmbito do Ministério Público Estadual. 2. Impossibilidade de comunicação ao representante em razão do seu anonimato. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 60) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JACAREZINHO-PR Nº. 1.25.005.000327/2020-69 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 848 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. NASCENTE. PROIBIÇÃO DE ATERRAMENTO DE TERRENOS. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada a partir de representação por meio da qual se solicita a realização de estudo no Bairro Jardim, em Apucarana/PR, especialmente no que atine à possível existência de um poço como nascente do Rio Pirapó, bem como a análise da proibição de aterramento apenas para 3 lotes e não para os demais, tendo em vista que: (i) não há interesse federal, diante da inexistência das hipóteses previstas nos incisos do art. 109 da Constituição da República; (ii) conforme se extrai da denúncia, a situação apontada já é objeto de acompanhamento por parte do Ministério Público Estadual; e (ii) se depreende da manifestação que o objetivo do representante com a demanda apresentada é derrubar proibição imposta pela Administração de construir em terrenos de sua propriedade, sugerindo se tratar de situação de caráter individual, a qual não cabe ao Ministério Público atuar. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 61) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ-PR Nº. 1.25.007.000035/2020-14 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 888 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. PETRECHO NÃO PERMITIDO. ORIENTAÇÃO Nº 1 - 4ª CCR. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar possível prática do crime previsto no art. 34, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9605/98, decorrente da pesca de camarão mediante a utilização de petrecho não permitido (rede com portas), em Guaratuba/PR, tendo em vista que: (i) não houve apreensão de pescado, sendo mínima a lesividade causada ao meio ambiente; e (ii) restou demonstrada a suficiência das medidas adotadas pelo órgão ambiental, com a aplicação de multa no valor de R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais), de modo que alcançados o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral, nos termos da Orientação n. 01-4ªCCR. 2. Dispensada a

comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 62) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GARANHUNS/ARCOV. Nº. 1.26.005.000313/2019-74 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 996 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. PRODUTOS CONTROLADOS-PERIGOSOS. RESÍDUO PERIGOSO. DELITOS TIPIFICADOS NO ART. 56 DA LEI 9.605/98 OU NO ART. 15 DA LEI 7.802/89. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal que apura fatos delituosos tipificados no art. 15 da Lei nº 7.802/89 ou no art. 56 da Lei nº 9.605/98, consubstanciados no armazenamento de substância agrotóxica no interior do alojamento de trabalhadores rurais, sem medida de prevenção de contaminação ao meio ambiente, e na utilização de curso d'água para a lavagem das vestimentas dos trabalhadores que aplicavam o agrotóxico, tendo em vista que: (i) compete aos Estados legislar sobre o uso e armazenamento de agrotóxicos, nos termos do art. 10 da Lei nº 7.802/89 e dos arts. 23 e 24 da CF/88; (ii) o local não está inserido em área de domínio federal ou protegida pela União, não havendo lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, inciso IV, da CF; (iii) não há indícios de que os agrotóxicos são de procedência estrangeira ou importados irregularmente. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 63) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI Nº. 1.27.000.000218/2020-17 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 954 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL (DOF). INSERÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS. PROJETO PROMETHEUS. 1. É cabível o arquivamento de notícia de fato autuada para apurar a prática de possível crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal), em razão da inserção de informações falsas no Sistema DOF, no município de Miguel Alves/PI, tendo em vista que, segundo informação do Procurador da República oficiante, o Auto de Infração IBAMA nº 9188676- E, que ensejou a instauração da presente investigação, deverá ser abarcado em nova metodologia de trabalho, idealizada pelo IBAMA, para análise conjunta, com objetivo de correlacionar dados e viabilizar, de forma mais eficaz, a investigação dos responsáveis pelas fraudes. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 64) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº.

1.29.000.000071/2019-57 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 883 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. TERRA INDÍGENA GUARANI. PARQUE HISTÓRICO GENERAL BENTO GONÇALVES. MUNICÍPIO DE CRISTAL/RS. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato autuada a partir de remessa de inquérito civil do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul de 2002, destinado a apurar a supressão de 0,075 (setenta e cinco milésimos) hectares de mata ripária identificada em vistoria em 2001, em área da margem direita do rio Camaquã, em frente à sede do Parque Histórico General Bento Gonçalves, Município de Cristal/RS, área destinada posteriormente para ocupação do Povo Indígena Guarani, tendo em vista que: (i) os fatos foram objeto do Procedimento Investigatório Criminal nº 1.29.005.000038/2017-15, que resultou no Inquérito Policial nº 50000506920184047110, instaurado para apurar a possível ocorrência dos delitos previstos nos arts. 38, 40 e 60, todos da Lei nº 9.605/98, e no art. 20 da Lei nº 4.947/66, tendo sido arquivado, conforme homologação de 09/07/2019; (ii) tramita o Procedimento de Acompanhamento nº 1.29.005.000035/2017-81, cujo objeto é apurar a invasão da Reserva Indígena Tavaí, situada no município de Cristal, por indivíduos estranhos à comunidade Guarani, pelo que homologado o arquivamento desta NF pela egrégia 6ª CCR; e (iii) no tocante à temática ambiental, apesar da reprovabilidade do comportamento, a lesão jurídica ao meio ambiente é reduzida e a ofensividade da conduta do agente é mínima, sendo menor que 1 hectare a área desmatada, restando suficiente as medidas já adotadas no âmbito do MPF nas searas criminal e dos direitos indígenas. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 65) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.000561/2020-97 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 979 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. LEIS MUNICIPAIS. PARCELAMENTO DE SOLO DE ÁREAS SUPOSTAMENTE ALAGÁVEIS. RECURSO DO REPRESENTANTE. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em NF instaurada para apurar possíveis vícios das Leis Complementares nº 614/2009 e nº 638/2010, ambas do Município de Porto Alegre, que autorizam o parcelamento do solo em áreas supostamente alagáveis, tendo em vista que, conforme consignado pelo membro oficiante, o objeto em exame não se encontra inserido no rol de competência da Justiça Federal, previsto no artigo 109 da Constituição da República, em virtude da ausência manifesta de interesse direto e específico da União, de entidade autárquica ou de empresa pública federal. 2. Representante comunicado acerca de promoção de declínio de atribuições, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto por homologar a declinação de atribuições. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 66) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº.

1.30.001.004001/2018-66 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOELLO – Nº do Voto Vencedor: 910 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FAUNA EXÓTICA. CORAIS MARINHOS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a conduta de introduzir no território nacional, sem autorização do órgão competente, sete peças de corais provenientes da Indonésia, dentre essas 2 da espécie *stylophora pistillata* e 1 da espécie *tupibora musica*, que são protegidas internacionalmente pela Convenção Internacional sobre o Comércio das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - CITES, após viagem de férias para o mencionado país, tendo em vista que, em face da diminuta extensão do impacto ambiental causado, as medidas adotadas pelo órgão ambiental, dentre essas, a aplicação de multa no valor de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), são satisfatórias a prevenção e repressão do ilícito, nos termos da Orientação nº1 - 4ªCCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 67) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA Nº. 1.32.000.000211/2018-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOELLO – Nº do Voto Vencedor: 928 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. FLORESTA NACIONAL DE PARIMA. RORAIMA. REDEFINIÇÃO DOS LIMITES. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ACOMPANHAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar e acompanhar os trabalhos da União, ICMBio e Estado de Roraima para redefinição dos limites da Floresta Nacional de Parima, tendo em vista que: (i) conforme apurado pelo membro oficiante, o ICMBio vem atuando em prol da redefinição dos limites da unidade de conservação, por meio do processo administrativo n.º 02001.005148/2006-50, não sendo identificado o cometimento de ilícitos administrativos ou ambientais, fatos que justificariam a continuidade do presente inquérito; e (ii) é inviável a manutenção de inquérito civil para acompanhamento do processo de redefinição de limites em curso da Flona de Parima, que envolvem ações complexas de longo prazo, devendo ser instaurado Procedimento Administrativo (PA) para acompanhar essas tramitações, sendo este o instrumento adequado ao acompanhamento e fiscalização, de forma continuada, de políticas públicas ou instituições, quando inexistente irregularidade concreta, nos termos da Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento, determinando ao membro oficiante que instaure procedimento administrativo de acompanhamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 68) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.001046/2019-68 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA

VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 914 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. ZONA COSTEIRA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESTINGA FIXADORA DE DUNAS. OCUPAÇÃO E CONSTRUÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar danos ambientais provocados por ocupação e construção em Área de Preservação Permanente de restinga fixadora de dunas na Praia dos Ingleses, Florianópolis/SC, dentro do limite de Área de Marinha, tendo em vista que: (i) foi proposta a Ação Civil Pública nº 5023877- 38.2015.4.4.7200 pelo Ministério Público Federal, objetivando a recuperação ambiental de trecho da orla marítima que abrange a do presente procedimento, estando o objeto integralmente abordado pela petição inicial, nos termos do Enunciado 11-4º/CCR; e (ii) foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 1.33.000.001837/2016-45 para acompanhamento das medidas a serem adotadas. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 69) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC Nº. 1.33.001.000055/2020-65 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 915 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. CRIME DE PARCELAMENTO DE SOLO URBANO, SEM AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL. 1. É atribuição do Ministério Público Estadual atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar o delito de parcelamento de solo urbano, sem autorização dos órgãos ambientais competentes, descrito no art. 50, da Lei nº 6.766/79, em razão da implantação do Condomínio Residencial Green Ville, no município de Ilhota/SC, tendo em vista que: (i) o local de ocorrência do fato não está inserido em área de domínio federal ou protegida pela União, nada indicando haver lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, inciso IV, da CF; (ii) o empreendimento não se sobrepõe a terreno de marinha ou acrescidos, conforme Nota Técnica da Superintendência do Patrimônio da União em SC, sendo certo que o dano ambiental não foi causado em Unidade de Conservação administrada e fiscalizada pelo ICMBio. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 70) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAÇADOR-SC Nº. 1.33.004.000109/2010-91 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 968 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. ACOMPANHAMENTO. USINA HIDRELÉTRICA SÃO ROQUE. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para acompanhar o processo de licenciamento ambiental, a construção e o início da operação da Usina

Hidrelétrica São Roque, a ser instalada entre os municípios de São José do Cerrito, Vargem, Brunópolis, Curitibaanos e Frei Rogério, no Estado de Santa Catarina, uma vez que o objeto do presente IC está abarcado pela Ação Civil Pública 5001235- 28.2016.4.04.7203, atendido o previsto no Enunciado 11-4ª CCR, bem como que tramita na PRM/Caçador-SC o Procedimento Administrativo 1.33.009.000040/2019-93 com o objetivo de acompanhar a negociação e implementação de medidas mitigatórias e compensatórias aos atingidos pela barragem da UHE São Roque. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

71) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC Nº. 1.33.005.000343/2017-84 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 917 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. OCUPAÇÕES IRREGULARES. TERRENO DE MARINHA. 1. Cabe o arquivamento de IC instaurado para apurar possível ocupação irregular em área de terreno de marinha nas proximidades dos loteamentos José Loureiro I e II, no município de Joinville/SC, bem assim o comércio e ocupações irregulares de imóveis em área de preservação permanente nos citados loteamentos, uma vez que, conforme consignado pelo membro oficiante: (i) quanto ao loteamento José Loureiro I, a citada urbanização não possui nenhuma ocupação irregular em seus limites; e (ii) em relação à urbanização José Loureiro II, necessário transferir referida apuração para o IC n.º 1.33.005.000181/2017-84, porque tratam de fatos assemelhados e espaços territoriais contíguos. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

72) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000041/2019-58 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 952 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. PRAIA DA RIBEIRA. ACESSO DE VEÍCULOS. FAIXA DE AREIA. MUNICÍPIO DE GAROPABA/SC. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado a partir de comunicação sobre a existência de acordo entre MP/SC, Polícia e Bombeiros Militar de Santa Catarina e Município de Garopaba/SC, visando à proibição de trânsito e estacionamento de veículos automotores na faixa de areia da Praia do Ouvidor, que pertence à APA da Baleia Franca, no Município de Garopaba/SC, tendo em vista que: (i) conforme apurado pelo Procurador da República oficiante, o cumprimento do acordo está em curso, com obras de infraestrutura implementadas pela municipalidade para adequar o trânsito e mobilidade na região, fechamento completo do acesso motorizado à praia e sinalização de proibições de acesso à faixa de areia com ronda policial; e (ii) a comunicação visava a informar o apoio de entidades socioambientais à

proibição de trânsito de veículos automotores na faixa de areia, dado o prejuízo ao ecossistema costeiro, frágil e de relevância ecológica, paisagística e arqueológica, não se vislumbrando dano ambiental efetivo ou potencial a ensejar a atuação extrajudicial ou judicial do Ministério Público Federal. 2. O representante foi comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 87/2010 do CSMPE. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

73) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000050/2020-82 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 913 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO. APA BALEIA FRANCA. CONSTRUÇÃO. LOTEAMENTO. BIS IN IDEM. CUSTOS DA AQUISIÇÃO E IMPOSTOS. QUESTÃO INDIVIDUAL. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível autuada a partir de representação formulada pelo adquirente de um terreno situado no loteamento denominado "Balneário Itapirubá Zona Nobre", em área da APA da Baleia Franca, no Município de Imbituba, visando apurar o investimento feito pelo adquirente desde 1988 nas parcelas do lote e em imposto predial e territorial urbano, tendo em vista que: (i) a demanda apresentada versa sobre possível lesão a direito individual, não estando dentre as atribuições do MPF perseguir a restituição de pagamento em tese irregular feito para aquisição de terreno em loteamento irregular, assim como dos tributos correlatos, nos termos do art. 127, caput, e art. 129, CF; e (ii) os loteamentos situados na Praia de Itapirubá - incluindo o "Balneário Itapirubá Zona Nobre" já são objeto de investigação no Inquérito Civil n. 1.33.007.000016/2016-21, notadamente quanto à possibilidade de regularização fundiária da área, uma vez o decurso de mais de 30 anos da implantação dos loteamentos e a consolidação e urbanização considerável da região, não havendo interesse em instaurar nova investigação, sob pena de bis in idem. 2. O representante foi comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 87/2010 do CSMPE. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

74) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP Nº. 1.34.012.000658/2019-67 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 852 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. PATRIMÔNIO CULTURAL. SALA DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO. MANIFESTAÇÃO ININTELIGÍVEL. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado a partir de manifestações encaminhadas via Sala de Atendimento do Cidadão, em Peruíbe/SP, em que o representante acusa o referido município de ter se apropriado de projetos culturais de sua autoria indevidamente, tendo em vista que a narrativa apresentada é pouco inteligível e confusa, e que, mesmo após ser oficiado a apresentar fatos concretos e delimitados que entendesse ser de atribuição do MPF, o representante se limitou a

repetir as mesmas manifestações anteriores. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

75) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO S.J.DO R.PRETO/CATAND Nº. 1.34.015.000059/2020-57 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 854 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. PRODUTO PERIGOSO. RESÍDUO PERIGOSO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar o transporte irregular e lançamento de produtos perigosos na Rodovia BR- 153, em Icém/SP, após a ocorrência de acidente rodoviário, tendo em vista que: (i) embora os fatos tenham ocorrido em rodovia administrada pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, não existe prejuízo ambiental específico atinente ao citado órgão, pois a matéria em análise não diz respeito às atribuições do referido departamento (CC 139.197/RS, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 09/11/2017); (ii) de acordo com informação do IBAMA, o acidente não gerou consequência negativa para a saúde pública; e (iii) não se verifica prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, nos termos do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

76) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS Nº. 1.36.000.000601/2018-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 953 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. DESCUMPRIMENTO DE EMBARGO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual descumprimento de embargo imposto pelo IBAMA, decorrente da produção e comercialização de safras de grãos em área embargada, no município de Aparecida do Rio Negro/TO, tendo em vista que: (i) o investigado demonstrou com documentos e decisões judiciais a regularidade ambiental da área; e (ii) diante da documentação encaminhada pelo IBAMA, restou evidenciado que as áreas em questão não se encontram sob embargo da autarquia ambiental. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

77) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.002549/2019-43 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 936 – Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. DOCUMENTO

DE ORIGEM FLORESTAL (DOF). INSERÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS. FALSIDADE IDEOLÓGICA. TRANSPORTE DE MADEIRA. PROJETO PROMETHEUS.

1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a prática de possível crime de falsidade ideológica e uso de documento falso, arts. 299 e 304 do Código Penal, além do possível transporte irregular de produto florestal, crime do art. 46 da Lei n. 9.605/98, em razão da inserção de informações falsas no Sistema DOF, por transportar 34,74 m3 (trinta e quatro vírgula setenta e quatro) de madeira sem licença válida pela autoridade competente, no Município de Humaitá/AM, tendo em vista que, segundo informação do membro oficiante, o auto de infração do IBAMA, que ensejou a instauração da presente investigação, foi abarcado em nova metodologia de trabalho do MPF e da Polícia Federal denominada Projeto Prometeus, que agrega os dados contidos em diversos autos de infração lavrados pelo IBAMA, para análise conjunta, com objetivo de correlacionar dados e viabilizar, de forma mais eficaz, a investigação dos responsáveis pelas fraudes, havendo garantia da continuidade desta apuração criminal no âmbito do procedimento especial instaurado pela Polícia Federal. Precedente: IPL DPF/RO- 0408/2016, Voto nº: 3433/2018/4ª CCR, de 06/06/2018. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 78) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.000780/2019-65 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 951 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO ILEGAL/IRREGULAR DE AREIA. DUPLICIDADE DE OBJETO. JUDICIALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar eventual extração irregular/clandestina de minério (areia) por empresa minerária e pessoa física, em terreno remanescente da Fazenda Boa Vista, no Município de Vera Cruz/BA, tendo em vista que, conforme consignado pelo Membro Oficiante, o objeto do presente feito já foi apurado no Inquérito Civil 1.14.000.001118/2018-41, o qual deu origem à Ação Civil Pública JF-BA-1001922-24.2019.4.01.3300-ACP, ajuizada em desfavor tanto da empresa quanto da pessoa física, que tramita na 16ª Vara Federal da Seção Judiciária da Bahia, não havendo, portanto, outras medidas a serem tomadas no presente feito. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 79) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ILHÉUS/ITABUNA Nº. 1.14.001.001016/2019-05 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 876 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. PATRIMÔNIO CULTURAL. POLÍTICA DE ACAUTELAMENTO DA

PAISAGEM CULTURAL BRASILEIRA. CRIAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DE PORTARIA DE CHANCELA. COMPLEXO DE FLORESTAS. SERRA DAS LONTRAS, JAVI E QUATI. IPHAN. IPHAN/BA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível autuada, a partir de representação, objetivando apurar a emissão de salvaguarda da paisagem cultural, pelo IPHAN, da Serra das Lontras, Javi e Quati, um complexo de florestas que fica nos municípios baianos de Una e Arataca, bem como da extensão da proteção da paisagem cultural à biodiversidade da Mata Cabruca da Região Sul da Bahia, tendo em vista que: (i) a política de acautelamento de paisagem cultural do Brasil ainda está sendo formulada, visto que a chancela, instrumento de acautelamento do IPHAN, instituído por portaria, ainda não foi utilizada, pois foi instituído, em 2017, um GT para avaliar e aprimorar o instrumento, o qual elaborou minuta de nova portaria submetida a consulta pública em 2019, mas pendente de aprovação, estando todos os processos de chancela sobrestados, conforme Parecer Técnico do IPHAN/BA; e (ii) não há registro de pedido de chancela da paisagem cultural relativa aos citados complexos florestais, conforme informado pelo IPHAN. 2. Faz-se necessária a instauração de PA de Acompanhamento da constituição e implementação de nova portaria que disciplinará a chancela de acautelamento de paisagens culturais brasileiras, considerando a informação dos autos - todos os pedidos estarem sobrestados no âmbito do IPHAN. 3. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º Resolução nº 87/2010-CSMPF. 4. Voto por homologar o arquivamento, com determinação de instauração de PA de Acompanhamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 80) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.18.001.000582/2018-61 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 933 – Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. FLORA. MADEIRA. DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL (DOF). PROJETO PROMETHEUS. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório criminal instaurado para apurar possível prática do crime de inserção de dados falsos no Sistema Público de Informação de Documentos de Origem Florestal (SISDOF), consistente no transporte de 18 m3 de madeira serrada sem a licença válida e com documento fraudado, por parte de empreendimento situado no município de Anápolis/GO, tendo em vista que, segundo informação do Procurador da República oficiante, o presente apuratório deverá ser abarcado em nova metodologia de trabalho, idealizada pelo MPF e Polícia Federal, consubstanciada no Projeto Prometheus, que reunirá os dados contidos em diversos autos de infração lavrados pelo IBAMA, para análise conjunta, com objetivo de correlacionar dados e viabilizar, de forma mais eficaz, a investigação dos responsáveis pelas fraudes e demais crimes. 2 . Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do

arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 81) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERABA-MG Nº. 1.22.002.000104/2018-19 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 949 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E RESERVA LEGAL. CADASTRO AMBIENTAL RURAL (CAR). REFORMA AGRÁRIA. PROJETO DE ASSENTAMENTO. INCRA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado, a partir de peças informativas do MP/MG, para apurar supostas irregularidades ambientais decorrentes de desapropriação da Fazenda Estância Vanessa, pelo INCRA, para fins de reforma agrária, que deu origem ao Projeto de Assentamento Rural Branca Moura (1.045,86ha (um mil e quarenta e cinco hectares), no Município de Comendador Gomes/MG, sobretudo no que se refere à preservação das reservas legais e áreas de preservação permanente, conforme consignado pelo Membro oficiante, tendo em vista que: (i) o projeto de assentamento rural possui regularidade ambiental, pois o INCRA o perante o CAR, aderindo ao Programa de Regularização Ambiental (PRA) previsto no artigo 9º do Decreto 7830/2012, em que os proprietários ou posseiros do referido assentamento têm, necessariamente, o ônus de assumirem eventual passivo ambiental e fazer adequações quanto ao uso restrito das áreas ambientalmente protegidas, por meio de instrumentos previsto no próprio Decreto; e (ii) o imóvel desapropriado está inscrito e ativo no CAR sob o Código MG-3116902-5D1A8024869 447819263A42 C33CFAD, bem como possui locação de sua reserva legal aprovada pelo órgão ambiental, conforme Termo de Responsabilidade de Averbação e Preservação de Reserva Legal, totalizando área de 402,6725ha (quatrocentos e dois vírgula sessenta e cinco hectares), registrado no 1º Ofício de Títulos e Documentos de Belo Horizonte/MG. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 82) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PASSOS/S.S.PARAISO Nº. 1.22.004.000123/2019-14 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 880 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. RECURSO. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. ABERTURA DE ESTRADA EM ÁREA NÃO REGULARIZADA DO PARQUE NACIONAL DA SERRA DA CANASTRA. INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE (ICMBIO). 1 . Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a abertura de estrada com extensão de aproximadamente 3 (três) km e a realização de terraplanagem, em áreas não regularizadas do Parque Nacional da Serra da Canastra, em São Roque de Minas/MG, região de Lajeado, objeto dos Autos de Infração 20155-B e 020156-B-ICMBio, tendo em vista que: (i) O ICMBio, em resposta encaminhada via Ofício SEI nº 630/2019-PARNA, informou não ser necessária a recuperação ambiental na área objeto do Auto de Infração nº 020155/B, uma vez

que não houve embargo e que as intervenções impactaram basicamente áreas formadas por vegetação exótica (braquiária); e (ii) segundo o Membro oficiante, o ICMBio confirmou que a área objeto de autuação no Auto de Infração nº 020156/B está situada nos limites do imóvel de Matrícula nº 26.739 - CRI de Piumhi, recebido em doação em 10/09/2019 para fins de compensação de reserva legal - Processo Administrativo nº 02143.000192/2013-88. 2. Reconsiderando a decisão recorrida, voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 83) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.002449/2017-17 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 870 – Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. LICENCIAMENTO. ATIVIDADE IRREGULAR. SERRARIA. PRESCRIÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado em 2017 para investigar a prática, em tese, do crime tipificado no art. 60, da Lei n. 9.605/1998, consistente no funcionamento de serraria sem autorização legal, próximo ao rio Jacundá, no Município de Bagre/PA, tendo em vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, dado o marco final da infração ser o ano de 2011 e a pena máxima cominada ser de 6 (seis meses). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 84) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM-PA Nº. 1.23.002.000551/2018-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 986 – Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. DANOS. PROVOCAR INCÊNDIO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar fato delituoso consubstanciado em causar dano à unidade de conservação da natureza, Floresta Nacional do Tapajós - FLONA Tapajós, por meio de incêndio provocado em área privada de 516 (quinhentos e dezesseis) ha, sem autorização do órgão ambiental, que teria se alastrado para uma área total de 2.268,4 ha, no município de Belterra/PA, conforme AIA 019254-A/ICMBio, tendo em vista que: (i) há indícios da existência de focos de incêndio próximos ao local que se iniciaram três dias antes, os quais se alastraram para a área do autuado devido à grande seca e temperaturas elevadas na época, não sendo possível identificar que o autuado tenha dado início à queimada, conforme Ofício nº 236/2019-CR-3/ICMBio e complementos SEI ICMBio 514580 e 5153700, o que demonstra a ausência de nexo de causalidade apto a configurar o delito; (ii) ausentes os indícios suficientes de autoria delitiva e inexistentes diligências que possam ser adotadas para a identificação. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento.

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 85) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.002615/2019-27 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 975 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA. AEROPORTO INTERNACIONAL DE RECIFE. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado, a partir de representação, para apurar suposta poluição atmosférica causada pelo pó oriundo dos aviões que transitam nas pistas do Aeroporto Internacional do Recife, tendo em vista que: (i) após a realização de vistoria, o órgão ambiental concluiu que a denúncia é improcedente, não tendo sido constatada nenhuma forma de poluição no local no momento da vistoria; (ii) de acordo com a ANAC, a região apontada pelo manifestante aparenta possuir intenso tráfego de veículos terrestres, o que gera emissões igualmente relevantes para a qualidade do ar; (iii) a INFRAERO esclareceu que na maioria do tempo as turbinas de aeronaves emitem gases e não partículas, razão pela qual as partículas que supostamente estão atingindo a área são oriundas da própria avenida em função do tráfego de veículos e de possíveis condições não adequadas de limpeza da via; e (iv) a INFRAERO encontra-se com licenciamento ambiental regular, e informou que executa o "Programa Emissões", desenvolvido para mitigar a emissão de poluentes atmosféricos por meio de estudos, inventários, monitoramento, execução de ações e uso de tecnologias que minimizem a emissão dos poluentes. 2. Impossibilidade de comunicação ao representante em razão do seu anonimato. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 86) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.000750/2018-45 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 894 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. PROJETO TRANSPARÊNCIA DAS INFORMAÇÕES AMBIENTAIS. 4ªCCR. LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL HENRIQUE LUIZ ROESSLER (FEPAM). 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar as ações e omissões da FEPAM concernentes ao Projeto de Transparência das Informações Ambientais, da 4ªCCR, tendo em vista que a disponibilização, o grau de detalhamento e o formato para as informações recomendadas pelo MPF não foram satisfatoriamente atendidos, conforme relatório anexo de segunda avaliação, sendo necessária a adequada implantação da transparência das informações ambientais. 2. Segundo a lei de acesso à informação "é dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas" e que, para tanto, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de

computadores (internet), (art. 8º, caput e § 2º, da Lei nº 12.527/2011). 3. Voto por não homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

87) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.DO LIVRAMENTO-RS Nº. 1.29.009.000150/2020-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 920 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. ATIVIDADE AGROPECUÁRIA. SEMENTES DE SOJA. ORIENTAÇÃO Nº 1 - 4ª CCR. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar eventual infração decorrente do armazenamento para uso próprio de sementes de soja, identificadas como DM 6563, TMG 7063, Garra, Inox 7262, sem a Declaração de Inscrição de Área para Produção de Sementes para Uso Próprio, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, infringindo o artigo 190, II, do Decreto 5.153/04, fato ocorrido no Município de São Gabriel/RS, tendo em vista que: (i) restou constatada a ausência de ilícito criminal, uma vez que não houve falsificação de documentos, nem produtos embalados com conteúdos diferentes das etiquetas de identificação ou importação de sementes; e (ii) considerando as informações prestadas, restou demonstrada a suficiência das medidas administrativas adotadas pelo MAPA, com a lavratura de Auto de Infração e aplicação de multa no valor de R\$ 17.330,00, de modo que alcançados o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral, nos termos da Orientação 01-4ªCCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

88) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NITEROI-RJ Nº. 1.30.001.001567/2019-17 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 924 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO HÍDRICA. LANÇAMENTO DE COMBUSTÍVEL AO MAR. INSTALAÇÃO DE PLATAFORMA DE PETRÓLEO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado, a partir de auto de infração do IBAMA, para apurar dano ambiental resultante de lançamento irregular ao mar de 0,0005 m3 de óleo diesel, em desacordo com a legislação e o licenciamento ambiental, em decorrência da operação de instalação da Plataforma Marítima de Petróleo (P-69), que opera no Campo de Lula, Bacia de Campos, Rio de Janeiro/RJ, tendo em vista que: (i) se trata de dano ambiental é de pequena monta, em razão da pequena quantidade de combustível(1/2(meio) litro) lançada ao mar, na operação de instalação da plataforma petrolífera; e (ii) foi suficiente a medida administrativa adotada pelo órgão ambiental, qual seja, aplicação de multa no valor de R\$8.000,00, de modo que alcançados o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral, nos termos da Orientação 01-4ªCCR. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou

remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 89) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.005036/2018-12 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 896 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. PRODUTO CONTROLADO. ÓLEO LUBRIFICANTE USADO OU CONTAMINADO (OLUC). DESCARTE. META ESTABELECIDADA PELA AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO (ANP). DESCUMPRIMENTO. CELEBRAÇÃO DE TAC. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado a partir de auto de infração lavrado pelo IBAMA, em desfavor de sociedade empresária, para apuração de possível descumprimento de obrigação prevista no sistema de logística reversa, estabelecido na Lei nº 12.305/2010, ao deixar de destinar OLUC (óleos lubrificantes usados ou contaminados) referente à meta/ano de 2016, tendo em vista o cumprimento de Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre o MPF e o autuado, cujo objeto é o cumprimento de metas e logísticas reversas de óleo lubrificante usado ou contaminado, previstas na Portaria Interministerial nº 100/2016. não restando outras medidas a serem adotadas. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 90) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC Nº. 1.33.005.000036/2020-07 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 885 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ÁREA DE DOMÍNIO PRIVADO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para apurar dano ambiental em área de domínio privado, na zona urbana do Município de Joinville/SC, decorrente da supressão de 12.626,36 m² de vegetação do Bioma da Mata Atlântica, com suposto dano a animais silvestres, tendo em vista que: (i) vistoria da PMAmb não identificou espécies de flora ou fauna ameaçadas de extinção; (ii) o local de ocorrência do fato não está inserido em área de domínio federal ou protegida pela União, nada indicando haver lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, inciso IV, da CF; (iii) a supressão de vegetação do Bioma da Mata Atlântica não implica a necessária competência federal para o feito, nos termos do Enunciado nº 49 - 4ª CCR. 2. Representante comunicado acerca da declinação de atribuições, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 87/2010 do CSMPE. 3. Voto por homologar a declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 91) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO S.JOSE DOS CAMPOS -SP Nº.

1.34.014.000041/2020-65 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 700 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. EFLUENTE. POLUIÇÃO. ÁREA CONTAMINADA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em Notícia de Fato Criminal, instaurada por Representação, para apurar possível lançamento de esgoto sem tratamento no rio (federal) Paraíba do Sul, autorizado por ato administrativo ilegal de prefeito do município de Jacareí/SP, tendo em vista que: (i) tramita na Justiça Estadual em Jacareí/SP a ACP nº 0000346-52.2002.8.26.0292, que objetiva a recuperação ambiental decorrente da ausência de tratamento de esgoto na região, além do IC 02/12; (ii) em reunião no MPE, o Município se comprometeu em não efetuar o lançamento na rede pública, sem tratamento, ou a implementar Estação de Tratamento; (iii) os fatos a apurar se referem à regularização de saneamento público municipal, não havendo lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, inciso IV, da CF. 2 . Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 87/2010 do CSMPE. 3. Voto por homologar a declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 92) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 08120.004368/99-60 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 611 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. INSTALAÇÕES RADIOATIVAS E NUCLEARES. NOVO INQUÉRITO CIVIL. CONTINUIDADE DAS INVESTIGAÇÕES. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil no qual o Membro oficiante informa a instauração de novo IC visando a continuidade da instrução, tendo em vista que: (i) a antiguidade do feito e a necessidade de duração razoável do processo não são fundamentos suficientes, uma vez que não detêm o condão de agilizar e garantir eficiência ao deslinde da questão; e (ii) o objeto não foi exaurido, devendo a instrução prosseguir nos próprios autos para a devida apuração dos fatos sob investigação, sem prejuízo da possibilidade de instauração de procedimento administrativo de acompanhamento, se for o caso. 2. Recomenda-se o apensamento do novo IC instaurado a este procedimento. 3. Voto por não homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 93) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.001103/2019-00 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 939 – Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC). ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. FLORESTA NATIVA. RESERVA LEGAL. 1 . Cabe o arquivamento de PIC instaurado para apurar o desmatamento de 17,14 (dezessete vírgula quatorze) hectares de floresta nativa, em área de reserva legal, sem autorização prévia

do órgão ambiental competente, na zona rural de Lábrea/AM, tendo em vista que, conforme consignou o Membro oficiante, a extensão do impacto ambiental não se mostra relevante a ponto de ensejar a movimentação da máquina judiciária e a criminalização do representado, bem como se mostra suficiente a multa imposta, no montante de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), para fins de repressão e prevenção geral do ilícito. 2. Necessidade de adoção de providência cível com a finalidade de promover a reparação ambiental do dano, nos moldes do enunciado nº 56-4ª CCR. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto por homologar o arquivamento, com a determinação de se instaurar procedimento cível. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 94) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM Nº. 1.13.000.001960/2019-00 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 882 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO PÚBLICA. RECURSOS HÍDRICOS. POTABILIDADE DE ÁGUA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para monitorar a ação do IPAAM no que diz respeito à verificação de eventuais perfurações de poços nas proximidades da área onde está instalada a empresa SHELL - Petróleo Sabá, no município Manaus/AM, e ao atendimento da Portaria nº 518 do Ministério da Saúde (padrões de potabilidade de água para consumo humano), tendo em vista que: (i) o IPAAM informou a inexistência de perfuração de poços tubulares no raio e entorno da empresa Shell - Petróleo Sabá, e acrescenta que a área onde está localizada a atividade é estritamente industrial; (ii) inexistência de irregularidade a serem apuradas, considerando que não há poços tubulares perfurados na área. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 95) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.001865/2019-96 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 873 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CÍVEL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTAL. GESTÃO AMBIENTAL. EDIÇÃO DE ATOS NORMATIVOS. RETROCESSO AMBIENTAL. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar supostas irregularidades na edição de uma série de atos normativos, por parte do Governo Federal, redundando, em tese, num cenário de retrocesso ambiental, tendo em vista: (i) a instauração de um procedimento próprio para cada um dos atos normativos editados pelo Governo Federal e apontados pelo representante como causa do desmantelamento da estrutura administrativa dos órgãos ambientais; e (ii) a existência de processos judiciais e/ou extrajudicial acerca dos fatos noticiados - leilão de sete blocos de petróleo próximos ao arquipélago de Abrolhos e alteração de regras do Fundo Amazônia. 2. No tocante à eventual irregularidade na visita do Ministro do

Meio Ambiente à área embargada pelo IBAMA no interior da Terra Indígena Utiariti, restitua-se o feito à PR de origem (PR/DF), considerando que o encaminhamento do feito a outra unidade do MPF, por se tratar de simples remessa, deve ser feito diretamente pelo Membro oficiante, não havendo obrigatoriedade de submissão da Decisão à deliberação da 4ª CCR, conforme o Enunciado n. 35-4ªCCR. 3. No que diz respeito à edição da Medida Provisória nº 870, considerando que a matéria poderá repercutir eventual Ação Direta de Inconstitucionalidade, cabe ao Procurador Geral da República realizar a referida análise. 4. A representante foi devidamente comunicada acerca da promoção em tela, nos termos do art. 17, §1º da Resolução 87/2010 do CSMPF. 5. Voto por homologar o arquivamento em relação ao item 1, com devolução dos autos à origem em relação ao item 2 e encaminhamento de cópia integral dos autos ao PGR. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 96) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SINOP-MT Nº. 1.20.002.000034/2020-98 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 947 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE NACIONAL DO JURUENA. ORIENTAÇÃO N. 1 - 4ª CCR. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal autuada para apurar o crime previsto no art. 34, caput, da Lei n. 9.605/1998, em razão da prática de pesca em local proibido, dentro do Parque Nacional do Juruena, porção sul, entre os Municípios de Cotriguaçu e Nova Bandeirantes, Estado do Mato Grosso, flagrante ocorrido em 29/01/2020, tendo em vista que, conforme Auto de Infração ICMBio n.º 023069-B e relatório de fiscalização, as circunstâncias permitem mensurar a diminuta periculosidade social da ação, a reduzida consequência para o meio ambiente e a alta capacidade de resiliência do local, evidenciando-se a suficiência das medidas administrativas - aplicação de multa individual no valor de R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais) e apreensão da embarcação motorizada - para restabelecer a ordem jurídica violada, não se justificando a intervenção do Direito Penal, que deve ser utilizado como último recurso, nos termos da Orientação nº 1 - 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 97) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUÍNA-MT Nº. 1.20.006.000195/2019-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 895 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato, instaurada a partir da lavratura de termo de apreensão e destruição, para apurar crimes ambientais onde foram encontrados materiais típicos de exploração florestal ilegal, na Terra Indígena Arara do Rio Branco, em Aripuanã/MT, tendo em vista que: (i) não houve lavratura de auto de infração; (ii) não foi

possível delimitar a autoria dos delitos, uma vez que não se verificou nenhuma testemunha apta a esclarecer os fatos no inquérito policial correlato, bem como porque o veículo apreendido não possui placa de identificação; e (iii) os produtos apreendidos foram destruídos, restando inviável o prosseguimento do presente feito, diante do esgotamento das diligências cabíveis. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento no âmbito da 4ª CCR, com remessa à 6ª CCR para eventual exercício de sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 98) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA-MG Nº. 1.22.003.000062/2019-97 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 973 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. RODOVIA. EMPREENDIMENTO. COMPENSAÇÃO AMBIENTAL. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar o descumprimento da obrigação de compensação ambiental pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, por intermédio da assinatura de Termo de Compromisso de Compensação Ambiental com o ICMBio e o Instituto Estadual de Florestas de MG - IEF/MG, definida em processo de licenciamento ambiental junto ao IBAMA para o empreendimento "Adequação da Capacidade Rodoviária da BR-050 Trecho Uberlândia e Divisa MG/SP", conforme AIAS 9221598-E, 9221599-E e 922600-E, tendo em vista que: (i) o DNIT forneceu o valor do empreendimento e o percentual para cálculo da compensação ambiental na modalidade de execução indireta exigida pelo Estado de Minas Gerais, mas, para assinar o Termo com órgãos ambientais da União e do Estado, esbarrou na controvérsia existente entre as legislações federal e estadual quanto à possibilidade desta modalidade de compensação ambiental; (ii) a solução envolve entendimento entre os órgãos ambientais das unidades da federação e o TCU, que tem acórdão pela execução direta pelo empreendedor na esfera federal, o que ultrapassa o âmbito desta apuração, tornando desnecessária a manutenção deste procedimento. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 87/2010 do CSMPE. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 99) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM-PA Nº. 1.23.002.000526/2017-76 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 881 – Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. FAUNA. CAÇA. PRESCRIÇÃO. 1. Cabe o arquivamento do procedimento investigatório criminal instaurado para investigar a prática, em tese, do crime tipificado no art. 29, da Lei n. 9.605/1998, consistente em caçar espécime da fauna silvestre nativa sem

autorização da autoridade competente, no ano de 2015, no Município de Placas/PA, tendo em vista: (i) a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, dado o decurso de mais 4 (quatro) anos da ocorrência da infração e a pena máxima cominada ser de 1 (um) ano; e (ii) a suficiência da medida administrativa - aplicação de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) - para restabelecer a ordem jurídica violada, não se vislumbrando a necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. 2 . Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 100) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO Nº. 1.26.001.000059/2020-88 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 959 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. ORIENTAÇÃO Nº 1 DA 4ªCCR. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a possível ocorrência de infração ambiental capitulada no art. 40 c/c art. 40-A da Lei nº 9.605/1998, referente ao desmatamento de 1,1 (um vírgula um) hectare de vegetação nativa, no interior do Parque Nacional do Boqueirão da Onça, sem autorização do órgão ambiental competente, em Sento Sé/BA, tendo em vista que, em face da diminuta extensão do impacto ambiental causado, as medidas adotadas pelo órgão ambiental, dentre essas, a aplicação de multa no valor de R\$1.200,00 (um mil e duzentos reais), são satisfatórias para prevenção e repressão do ilícito, nos termos da Orientação nº1 - 4ªCCR. 2 . Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 101) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO Nº. 1.26.001.000060/2020-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 957 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ORIENTAÇÃO Nº 1 DA 4ª CCR. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a possível ocorrência da infração ambiental capitulada no art. 40 c/c art. 40-A da Lei nº 9.605/1998, referente ao desmatamento de 2,28 (dois vírgula vinte e oito) hectares de área de preservação permanente, no interior do Parque Nacional do Boqueirão da Onça, em Sento Sé/BA, tendo em vista que, em face da diminuta extensão do impacto ambiental causado, as medidas adotadas pelo órgão ambiental, dentre essas, a aplicação de multa no valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais), são satisfatórias à prevenção e repressão do ilícito, nos termos da Orientação nº1 - 4ªCCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de

ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 102) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO RAIMUN. NONATO Nº. 1.27.004.000016/2020-35 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 785 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL (DOF). INSERÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS. FALSIDADE IDEOLÓGICA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar eventual prática do delito tipificado no art. 299 do Código Penal, em razão da inserção de informações falsas no Sistema DOF, no Município de Porto dos Gaúchos/MT, tendo em vista que: (i) trata-se de infração administrativa, nos termos do art. 82 do Decreto nº 6.514/2008; e (ii) a conduta em análise foi coibida administrativamente pela autarquia ambiental federal, por meio de aplicação de multa e suspensão da comercialização de produto florestal. Precedente: PIC 1.13.000.000936/2019-45, Voto nº: 5360/2019/4ª CCR, Sessão 560, de 04/12/2019. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 103) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.000334/2020-07 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 934 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. FAUNA. DEIXAR DE ATENDER A EXIGÊNCIAS LEGAIS OU REGULAMENTARES. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato autuada para apurar eventual dano ambiental decorrente de deixar de atender notificação do IBAMA, visando atender a regularidade das atividades e funcionamento de atividades empresárias, tendo em vista que: (i) trata-se de irregularidade formal, caracterizada como infração administrativa, nos termos do art. 80 da Lei nº 9.605/98; e (ii) a conduta em análise foi coibida administrativamente pela autarquia ambiental federal, mediante a aplicação de multa, restando alcançados o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral dirigidos a todos os destinados da norma penal, não se impondo a responsabilização pelo crime e a aplicação do princípio da obrigatoriedade da ação penal, nos termos da Orientação nº 1 - 4ª CCR. 2 . Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 104) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS Nº. 1.29.002.000453/2017-07 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 909 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO. PARQUE NACIONAL. SERVIÇOS DE LIMPEZA,

VIGILÂNCIA E RECEPÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado apurar as condições de prestação de serviços de limpeza, vigilância e de recepção nos Parques Nacionais dos Aparados da Serra e da Serra Geral (PNAS/PNSG), no Rio Grande do Sul, tendo em vista que concluiu a Procuradora oficiante, a partir da documentação juntada pelos gestores dos Parques, desde o ano de 2017, que os serviços de apoio à visitação referentes à limpeza, vigilância e recepção vêm sendo prestados de forma regular por meio de contratos celebrados pelo ICMBio com empresas privadas, bem como que tais serviços estão atendendo minimamente às necessidades atuais daquelas unidades de conservação. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 105) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.000713/2020-21 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 868 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO. MAR. DERRAMAMENTO ÓLEO. PETROBRÁS. BACIA DE CAMPOS/RJ. ESPADARTE. REDUZIDO IMPACTO. ORIENTAÇÃO 1 - 4ª CCR. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato autuada para apurar vazamento de 0,0001m³ de petróleo bruto, equivalente a 100 ml, da Plataforma PPG-1A, Campo Espadarte, na Bacia de Campos/RJ, sob responsabilidade da Petrobras, no ano de 2019, tendo em vista: (i) a informação prestada pelo IBAMA em relatório, consignando que o derramamento foi em alto-mar, de pequeno volume - equivalente a 100 ml, de forma não intencional, com baixa potencialidade de impacto ao meio ambiente e sem riscos à saúde pública; e (ii) a suficiência da penalidade na esfera administrativa, consistente na aplicação de multa de R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais), conforme Processo Administrativo IBAMA nº 02022.005248/2019-52, ante a diminuta extensão do impacto ambiental, de modo que alcançados o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral, nos termos da Orientação 01- 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 106) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.001044/2020-12 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 843 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. VAZAMENTO PETRÓLEO. ALTO-MAR. ORIENTAÇÃO Nº 1 - 4ª CCR. 1. Cabe o arquivamento de NF instaurada para apurar possíveis infrações ambientais decorrentes do despejo de 0,000945 m³ de petróleo por embarcação a serviço de empresa petrolífera, uma vez que, conforme consignado pelo membro oficiante: (i) verifica-se do relatório apresentado pelo IBAMA que a suposta violação perpetrada não ocorreu de forma intencional, de modo que os resultados não impactaram o

meio ambiente, dada sua baixa potencialidade e ausência de risco à saúde pública, considerando que o vazamento foi em alto-mar e de pequeno volume, fato que motivou, inclusive, a cominação de multa no valor mínimo em face da empresa; e (ii) tendo em conta a suficiência das medidas administrativas para reparação da lesão, nos termos da Orientação n. 01- 4ªCCR. 2 . Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento.

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 107) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.002395/2018-18 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 902 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. ORIENTAÇÃO Nº 1 - 4ª CCR. 1. Cabe o arquivamento de IC instaurado para apurar possíveis infrações ambientais decorrente de exercício de pesca sem licença válida, no município de Mangaratiba/RJ, uma vez que, conforme consignado pelo membro oficiante: (i) a pesca não ocorreu na prática, pois nenhum peixe foi encontrado na embarcação e as redes não estavam lançadas ao mar; e (ii) são suficientes as medidas administrativas adotadas (multa no valor de R\$ 2.300,00) para repressão e prevenção geral da conduta, nos termos da Orientação n. 01-4ªCCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento.

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 108) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRICIUMA-SC Nº. 1.33.003.000480/2017-39 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 932 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. CARVÃO MINERAL. COMUNICAÇÃO DE SUSPENSÃO DE ATIVIDADE DE LAVRA POR DECISÃO JUDICIAL. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado com o objetivo de alertar o sindicato das indústrias carboníferas da região sul catarinense - SIECESC - e demais mineradoras da região acerca de decisão judicial que determinou a suspensão das atividades da Mina João Sonogo, até a adequação ambiental do depósito de rejeitos, em razão da ausência de licenciamento ambiental, tendo em vista que: (i) as mineradoras da região e o referido sindicato foram devidamente alertados de que a compra de carvão proveniente da citada mina paralisada configurará concurso direto com atividade poluente de terceiro, ensejando a possibilidade de responsabilização ambiental solidária; (ii) no tocante à deposição de rejeitos/estéreis de mineração, toda a questão foi judicializada por meio da Ação Civil Pública nº 5001267- 35.2013.4.04.7204, de titularidade deste 1º Ofício, em trâmite perante o juízo federal da 4ª Vara de Criciúma, com sentença de procedência já transitada em julgado e em fase de cumprimento de sentença; e (iii) quanto ao possível retorno das atividades da Mina João Sonogo, o caso é tratado nos autos do IC nº 1.33.003.000276/2019-80 e nos da Ação Civil Pública nº 5017433-35.2019.404.7204,

conforme atesta o Membro oficiante. 2 . Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 109) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FRANCA-SP Nº. 1.34.005.000121/2018-13 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 937 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. OCUPAÇÃO BOVINA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato autuada para apurar eventual ocupação irregular de área de preservação permanente, para a criação bovina, no município de Passos/MG, tendo em vista que, em vistoria, a Polícia Militar Ambiental constatou que a área de preservação está devidamente isolada, conforme legislação ambiental, estando a criação bovina confinada em local distante da APP. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 110) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP Nº. 1.34.012.000156/2019-36 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 925 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. RECIFE DE CORAIS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para verificar a adoção das medidas de proteção necessárias a preservação de recife de corais de 75.000 m2 quadrados descoberto na parte submersa da Ilha Queimada Grande, em Itanhaém/SP, tendo em vista que: (i) restou apurado nos autos que os corais descobertos são abarcados pela APA Marinha Litoral Centro, unidade de conservação estadual; e (ii) a Fundação Florestal do Estado de São Paulo, órgão gestor da referida UC, informou que, durante o processo participativo do plano de manejo da APA, instituiu-se, devido à existência dos corais, Área de Interesse Turístico - AIT, que prevê ordenamento dos usos turísticos, notadamente para o uso ecologicamente correto e responsável do espaço marinho. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI
PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA

JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

DARCY SANTANA VITOBELLO
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

